

Riva S. de Freitas,
Thaís Janaina Weczenovicz
(Org.)

INTERCULTURALIDADE, IDENTIDADE DE GÊNERO E PERSONALIDADE



UNOESC
Fazendo parte da sua vida

**editora
unoesc**

PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO E DOUTORADO

Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Caren Scalabrin
Revisão metodológica: Giovana Patrícia Bizinela
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

161	<p>Interculturalidade, identidade de gênero e personalidade / Organizadores Riva S. de Freitas, Thaís Janaina Wenczenovicz. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 101 p.</p> <p>ISBN e-book: 978-65-86158-27-4 Inclui bibliografia</p> <p>1. Direitos da personalidade. 2. Identidade de gênero. 3. Direitos humanos. I. Freitas, Riva S. de, (org.) II. Wenczenovicz, Thaís Janaina, (org.). III. Título.</p> <p>Dóris 342.2885</p>
-----	---

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téó

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade das autoras.

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação que trazemos à publicação, nessa oportunidade, os artigos produzidos em 2019, pelo nosso Grupo de Estudos e Pesquisa: Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade, sob a liderança das professoras: Dra. Riva Sobrado de Freitas e Dra. Thaís Janaína Wenczenovicz, que coordenam, respectivamente, duas linhas de pesquisa a saber: Linha 1 – O Livre Desenvolvimento da Personalidade: Identidade de Gênero e Linha 2 – Cidadania e Direitos Humanos: Perspectivas Decoloniais.

Em 2019, nossa pesquisa teve como objetivo propor uma reflexão sobre o direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, numa perspectiva de construção do direito à Identidade pessoal, de forma autônoma, com atenção especial para os debates contemporâneos sobre o Direito à Informação e seus limites; questões de gênero, sexo e sexualidade; bioética; eutanásia, etc.

De outra parte, o grupo se propôs analisar, dentro de uma perspectiva decolonial, a violência exercida contra Povos Indígenas no Sul do Brasil, com base nas territorialidades; reflexionar sobre expressões do novo movimento Jurídico-cultural das Comunidades Indígenas no Brasil, em face às demandas sociais e identitárias, conflitos territoriais, experiências de afirmação de direitos étnicos e coletivos a partir do lugar ocupado pela mulher.

A partir de então, como resultante de um trabalho árduo de pesquisa, debates e palestras em 2019, obtivemos os seguintes trabalhos:

A AUTONOMIA DECISÓRIA NO PLANO CONCRETO: ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO A BUSCA PELO DIREITO À MORTE DIGNAMUNDO AFORA (Daniela Zilio).

Esse trabalho objetivou averiguar casos de busca pelo direito à morte digna nos mais diversos contextos – países e modos de realização. Teve como problema de pesquisa aspectos da realidade dos casos envolvendo a autonomia decisória especificamente no que se relaciona ao direito de morrer com dignidade. Para que o objetivo fosse cumprido, fez-se uma pesquisa



bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, com o emprego do método dedutivo de abordagem. Como resultado da pesquisa constatou que são muito frequentes os casos de busca por alguma das formas de morte digna - suicídio assistido, eutanásia, ou mesmo ortotanásia -, em todos os países pesquisados, o que denota o quão real é o problema, a despeito de no Brasil não serem conhecidos casos parecidos. Como conclusão tem-se que, é urgente a necessidade de efetivação de tal direito, quer seja nacionalmente, quer seja internacionalmente.

PRECARIEDADE DA VIDA HUMANA: A ESTIGMATIZAÇÃO DO IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE RISCO E A IMPRESCINDIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS (Yana Paula Both Voos).

O presente artigo visa abordar os processos migratórios na comunidade internacional e a sua importância para a formação e desenvolvimento dos países, reconhecendo a contribuição da globalização para o aumento significativo destes processos migratórios. Ademais, examina-se as figuras do imigrante, migrante, refugiado, autóctone e apátrida, visto que é necessário evidenciar as diferenças entre cada figura, para que seja possível compreender onde cada um se posiciona. Busca-se, por fim, evidenciar a necessidade de tratar o imigrante, refugiado, independente da sua caracterização, com respeito e dignidade, visto que todos os indivíduos devem ser compreendidos como seres humanos enquanto sua essência, independentemente de sua cultura, raça, religião ou qualquer outra condição.

INTERSECCIONALIDADE E A IDENTIDADE DA MULHER DIANTE DO SISTEMA JUDICIÁRIO: RELAÇÕES DE GÊNERO (Marlei Ângela Ribeiro dos Santos).

O estudo busca refletir sobre a interseccionalidade de violências se apresentam por diversas formas de opressão, desigualdade e exclusão, tanto na convivência social quanto pela reprodução das instituições estatais forjadas no berço do eurocentrismo hegemônico e a repetição continuada de estruturas de dominação masculina. As relações de gênero permanecem presentes



produzindo resultados favoráveis ao sistema de ideologia patriarcal, burguês, segregador implantado desde o colonialismo e mantido pela colonialidade, que identifica e separa indivíduos conforme gênero, raça e classe social, elementos presentes na trajetória histórica do Brasil. Contudo, as instituições de controle estatal estão subsumidas ao sistema de dominação e poder, fato que a desigualdade de gênero e raça é clarividente nos cargos de poder e decisão do judiciário brasileiro justificando-se o procedimento adotado para o estudo o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS (Bianca de Abreu e Cláudia Cinara Locateli).

A presente reflexão estuda obstáculos à eficácia dos direitos fundamentais de crianças refugiadas. A análise propõe reflexões da aplicabilidade e exigibilidade das normas protetivas do refúgio no que se refere à concessão para crianças que chegam ao país em condição de dupla vulnerabilidades pelo refúgio e idade. O objetivo é identificar obstáculos à eficácia social dos direitos fundamentais e meios de superá-los para garantir dignidade às crianças refugiadas no Brasil. Com base na investigação das normas e atuação do Estado e de outros órgãos que se voltam à proteção das crianças que estão em situação de refúgio, propõe repensar meios capazes de garantir, com celeridade, os direitos fundamentais básicos como pressupostos de uma vida digna. Para desenvolver a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, a técnica bibliográfica e a abordagem qualitativa e crítica. O estudo demonstrou que há obstáculos à eficácia social das normas de proteção das crianças refugiadas. As objeções demonstram necessidade de ampliar medidas governamentais específicas direcionadas à inclusão de crianças refugiadas ou solicitantes de refúgio no país, por meio de conscientização e capacitação de profissionais de diversas áreas e, principalmente, da desburocratização do acesso a documentos que autorizam a sua permanência e o gozo de seus direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO, INTERCULTURALIDADE E SABERES INDÍGENAS (Ismael Pereira da Silva).



O presente estudo busca analisar a importância da interculturalidade e a pluralidade epistemológica, particularmente os saberes indígenas diante das relações eurocêntricas e coloniais do conhecimento. Desta maneira, propõe-se refletir a desvalorização dos saberes indígenas e como sua negação pode elevar práticas de racismo. Nesse contexto aborda-se a Ecologia de Saberes e Epistemologias do Sul contribuições de Boaventura de Souza Santo para pensar emancipação social por meio da descolonização do saber entre outros autores que corroboram para ações decoloniais e valorização do saberes étnico-culturais relevantes para resistência da educação. Enquanto procedimento metodológico utilizou-se do bibliográfico-investigativo.

Inverno de 2020

Boa leitura!

As organizador@s



Sumário

APRESENTAÇÃO	3
---------------------------	----------

CAPÍTULO 1 - A AUTONOMIA DECISÓRIA NO PLANO CONCRETO: ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO A BUSCA PELO DIREITO À MORTE DIGNA MUNDO AFORA	9
--	----------

Daniela Zilio

CAPÍTULO 2 - PRECARIEDADE DA VIDA HUMANA: A ESTIGMATIZAÇÃO DO IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE RISCO E A IMPRESINDIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	25
---	-----------

Yana Paula Both Voos

CAPÍTULO 3 - INTERSECCIONALIDADE E A INDENTIDADE DA MULHER DIANTE DO SISTEMA JUDICIÁRIO: RELAÇÕES DE GÊNERO.....	41
---	-----------

Marlei Ângela Ribeiro dos Santos

CAPÍTULO 4 - DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS	67
---	-----------

Cláudia Cinara Locateli, Bianca de Abreu

CAPÍTULO 5 - EDUCAÇÃO, INTERCULTURALIDADE E SABERES INDÍGENAS.....	89
---	-----------

Ismael Pereira da Silva



A AUTONOMIA DECISÓRIA NO PLANO CONCRETO: ESTUDO DE CASOS ENVOLVENDO A BUSCA PELO DIREITO À MORTE DIGNA MUNDO AFORA¹

Daniela Zilio²

Resumo: o trabalho objetiva averiguar casos de busca pelo direito à morte digna nos mais diversos contextos – países e modos de realização. Sendo assim, tem como problema de pesquisa o questionamento acerca da realidade dos casos envolvendo a autonomia decisória especificamente no que se relaciona ao direito referido. Para que o objetivo seja cumprido, far-se-á uma pesquisa bibliográfica exploratório-explicativa, qualitativa, com o emprego do método dedutivo de abordagem. Como resultado da pesquisa em questão, em resumo, pode-se afirmar que são muito frequentes os casos de busca por alguma das formas de morte digna - suicídio assistido, eutanásia, ou mesmo ortotanásia -, em todos os países pesquisados, o que denota o quão real é o problema, a despeito de no Brasil não serem conhecidos casos parecidos. Como conclusão tem-se que, é urgente a necessidade de efetivação de tal direito, quer seja nacionalmente, quer seja internacionalmente - o que, ressalte-se, já vem ocorrendo neste último caso.

Palavras-chave: Autonomia Decisória. Morte Digna. Casos.

1 INTRODUÇÃO

Seria a morte digna um assunto meramente acadêmico às margens da realidade cotidiana dos tribunais ao redor do mundo, ou o tema aparece de tempos em tempos perante juízos nos mais diversos países? Eis uma pergunta

¹ Artigo apresentado ao Grupo de Pesquisa "Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.
² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação (stricto sensu) em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação (stricto sensu) em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil e especialista no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Professora do Curso de Direito da Universidade de Santa Catarina – Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa "Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; danielazilio@yahoo.com.br.

não muito difícil de ser respondida caso se pondere histórias ocorridas em diferentes espaços e tempos: a luta ocorre cotidianamente! Assim, considera-se imprescindível a análise de alguns casos que envolvem a busca pelo direito à morte com dignidade. De fato, o tema é real e palpável e, tanto é assim, que mundo afora são inúmeros os casos de pessoas que, munidas de sua autonomia decisória, pugnam pelo direito de morrer da forma como consideram digno. Da mesma maneira, por vezes, a família busca tal direito, com base primordialmente no que sabem ser o desejo dos indivíduos que não conseguem mais expressá-lo.

Nas ulteriores linhas, buscar-se-á estudar alguns dos casos que repercutiram mundialmente o direito de morrer com dignidade. Alguns deles datam de anos, e alguns são recentíssimos, o que expressa, sem sombra de dúvidas, que, embora muito já se tenha discutido, ainda muito há que ser debatido sobre. É verdade que, em termos de Brasil, não se tem relatos que tenham tomado repercussão de casos de busca, na justiça, pelo direito à morte com dignidade pessoal propiciada pela eutanásia ou pelo suicídio assistido. Isso, em absoluto, faz crer que não exista esse desejo/necessidade na mente das pessoas. Aliás, os casos que seguem, embora todos ocorridos em outros países, ilustram o quão é concreto e presente o debate aqui proposto.

A discussão será trazida à baila propondo-se a análise de casos mundialmente conhecidos. Para tanto, procedeu-se uma pesquisa bibliográfica, a partir de fontes confiáveis, e o método aplicado foi o dedutivo.

2 CASOS ENVOLVENDO A BUSCA PELO DIREITO À MORTE DIGNA

A morte com dignidade pessoal pode ocorrer de algumas formas, dentre as quais destaca-se a eutanásia, o suicídio assistido e a ortotanásia.³

³ A eutanásia demanda a atitude ativa de alguém no auxílio para que a morte digna ocorra (terceira pessoa), enquanto no suicídio assistido, a atitude que culminará na morte é tomada pela própria pessoa desejosa da morte digna, somente auxiliada por terceiro. Já a ortotanásia cuida-se da realização de cuidados meramente paliativos, à espera de que a morte ocorra de forma natural, sem prolongamentos de vida e tratamentos tortuosos.



Conforme detalhado alhures, o ensaio em pauta busca explicitar alguns casos de busca pela efetivação da morte digna, por alguma das formas explicitadas. Ponderar os casos já ocorridos (e que vêm ocorrendo) é uma das formas de conhecer-se de fato e a fundo o problema, que a despeito de insistentemente ser abnegado, precisa ser discutido e conhecido jurídica e socialmente. Oito casos de luta pelo direito à morte digna ocorridos pelo mundo serão elencados e ponderados a partir de agora, iniciando-se pelo caso de Brittany Maynard.

2.1 BRITTANY MAYNARD

O caso de Brittany Maynard expressa fielmente a busca pelo direito de morrer dignamente embasado na autonomia decisória de paciente em estágio avançado de doença terminal. Brittany foi diagnosticada, em 2014, com um câncer agressivo, incurável e terminal, no cérebro, e decidiu antecipar a morte a esperar que ela chegasse depois de muita dor e sofrimento.

Na página oficial da fundação criada por ela com o intuito de apoiar o direito de morrer dignamente, a *The Brittany Maynard Fund* (2016), aufere-se que, a princípio, ela se submeteu a um tratamento por meio de uma cirurgia, mas o câncer continuou a progredir. Os médicos, então, deram-lhe apenas alguns meses de vida, cheios de dor e sofrimento e em que o tratamento em tese paliativo a faria sofrer e sentir inúmeras dores, além daquelas advindas de sua doença.

Brittany, então, munida de sua autonomia decisória, e decidida a evitar a morte agonizante que o câncer lhe traria, mudou-se da Califórnia para o estado do Óregon, para poder morrer dignamente, como gostaria, já que, neste último estado o suicídio assistido lhe era permitido e naquele, à época, não havia esta possibilidade.



As últimas semanas de Brittany⁴ foram dedicadas a lutar pelo direito das pessoas a autodeterminarem-se em relação à própria morte. Sua intenção era a de que outras pessoas pudessem ter acesso a um final de vida tranquilo e humanizado, em qualquer que fosse o lugar ou estado.

No dia 1º de novembro de 2014, então, Brittany faleceu, da forma como entendeu ser melhor para si, rodeada por sua família e seus amigos. No dia 5 de outubro de 2015, o governador da Califórnia Jerry Brown sancionou a lei que legaliza o suicídio assistido por médicos, o que configurou um marco, quem sabe atrelado à luta de Brittany. A lei entrou em vigor em junho de 2016.

2.2 CHANTAL SÉBIRE

Outro caso que tomou proporções mundiais é o caso da francesa Chantal Sébire. Chantal estava acometida por um tipo raríssimo de câncer na cavidade nasal (estesioneuroblastoma) que, de forma progressiva, danificaria seu cérebro, podendo levar à morte. Segundo consta, Chantal já sofria com dificuldades para enxergar, sentir gostos e cheiros, ou seja, os sentidos da visão, do paladar e do olfato já estavam prejudicados em decorrência da doença. Além disso, a aparência de Chantal era verdadeiramente assustadora e as dores eram terríveis, conforme se aufere em Crawley (2008).

Na França, a Lei Leonetti (Lei n. 2005-370), aprovada em 2005, não prevê casos como o de Chantal, ou seja, em que pese seja permitida a suspensão de tratamentos de suporte artificial de vida, inúteis, ou desproporcionais, condutas ativas que ocasionem a morte, como ocorreria no caso de Chantal, não são permitidas.⁵

⁴ Brittany, no final de sua vida, ligou-se à *Compassion & Choices*. Segundo a página oficial da *Compassion & Choices* (2016), a entidade em voga coaduna-se em uma organização norte-americana sem fins lucrativos, que busca a defesa de um final de vida humanizado, a morte digna, e a possibilidade de rejeição a tratamentos médicos não desejados, empoderando as pessoas para a tomada de decisões de final de vida, através de informações, em estreita síntese.

⁵ Foi aprovada, na França, no ano de 2015, legislação que permite a sedação de pacientes em estado terminal e em sofrimento profundo, até que o evento morte ocorra, quando a condição deste paciente seja suscetível à condução de uma morte rápida.



De acordo com a BBC Brasil (2008), Chantal recorreu ao então presidente francês Nicolas Sarkozy, pugnando lhe fosse conferido o direito de morrer com dignidade. Após, buscou o mesmo direito perante a justiça de Dijon, onde residia, sem sucesso, entretanto. Tendo todos os seus pedidos negados, Chantal suicidou-se, em março de 2008, fato que provocou, em seu país, intensas discussões envolvendo o tema relacionado à morte assistida, à eutanásia, e aos conceitos correlatos.

2.3 DIANE PRETTY

A britânica Diane Pretty protagonizou uma intensa batalha judicial na luta pelo direito de morrer conforme considerava digno. Diane estava acometida pela doença do neurônio motor, moléstia neurodegenerativa progressiva das células do motor dentro do sistema nervoso central. Gradualmente os seus músculos estavam sendo destruídos pela doença, o que fazia com que Diane sentisse cada vez mais dificuldades em se comunicar, necessitasse de cadeira de rodas e se alimentasse através de sonda, de acordo com o site da organização britânica *Dignity in Dying* (2016). O sufocamento provavelmente é a causa da morte nessas circunstâncias, já que ocorre a fraqueza dos músculos respiratórios aliada à fraqueza dos músculos que controlam a fala e a deglutição.

Diante de seu quadro clínico, em que a expectativa de vida era de apenas alguns meses, a paciente solicitou a permissão para a realização de um suicídio assistido. Quem prestaria o auxílio necessário, neste caso, seria o marido de Diane, de acordo com o que se auffle no sítio eletrônico do jornal *El País* (2002).

O pedido lhe foi indeferido perante os órgãos judiciais cabíveis, e, esgotadas as possibilidades em todas as instâncias, chegou, então, a Estrasburgo, onde foi submetido à Corte Europeia de Direitos Humanos. Da disputa judicial Diane Pretty *versus* Reino Unido, tem-se, assim, a Aplicação



(recurso) n. 2346/2002, na Corte em questão. O pedido foi rejeitado, confirmando a impossibilidade da realização do suicídio assistido, conforme se auffle na decisão em voga.

De acordo com a BBC Brasil (2002), a própria família anunciou, após, o falecimento de Diane, ocorrido em maio de 2002. A sua morte aconteceu, conforme se denota, justamente da maneira pela qual ela não gostaria que acontecesse, mediante intenso sofrimento gerado pelas dificuldades respiratórias, consequência de sua enfermidade.

2.4 MARCELO DIEZ

Outro caso que, recentemente, foi paradigma de discussão, trata-se do caso do argentino Marcelo Diez. Marcelo, após sofrer um acidente automobilístico, restou em estado vegetativo, situação que perdurou por vinte anos. Após decisão emblemática da Corte Suprema de Justiça da Nação, o paciente ganhou, em julho de 2015, o direito de morrer de forma digna.

Embora ao analisar o caso de maneira superficial, não pareça tratar-se, em um primeiro momento, diretamente de um caso de luta pelo respeito à autonomia decisória e pelo direito à autodeterminação corporal, diante do estado vegetativo de Marcelo, ele o é, e é inegável a importância que ele assumiu, em termos mundiais, sendo, indubitavelmente, um caso de busca pelo direito à morte com dignidade. Isso pois, segundo as informações disponibilizadas pelos familiares, Marcelo expressava a vontade, quando lúcido, de que a sua vida não fosse artificialmente prolongada, no caso da ocorrência de uma situação semelhante a essa, embora não tenha deixado nada por escrito, até porque, à época em que sofreu o acidente, não havia legislação na Argentina que previsse tal possibilidade.

Diante da vontade expressa por Marcelo enquanto lúcido, as irmãs solicitaram na justiça que fossem suspensas as medidas que mantinham o paciente artificialmente em vida, por décadas. De acordo com o *Centro*



de *Información Judicial* (2015), a Corte Suprema confirmou a decisão do Tribunal Superior de Justiça da província de Neuquén, julgando procedente o pedido, mas, anteriormente, para a certeza do caráter irreversível do estado de Marcelo, ordenou fossem realizados estudos médicos para complementar os que já haviam sido feitos. Os estudos confirmaram o caráter irreversível e incurável, e não apontaram elementos científicos que permitissem crer nas possibilidades de recuperação do estado do paciente.

Assim, no caso em voga, a Corte Suprema considerou que a Lei de Direitos do Paciente (*Ley de Derechos del Paciente - 26.529*) modificada em 2012 pela Lei 26.742 (*Ley sobre derechos del paciente, historia clínica y consentimiento informado*), contempla também situações como a de Marcelo, em que os indivíduos não podem expressar o seu consentimento informado, e autoriza os familiares a testemunharem a vontade dos pacientes no que tange aos tratamentos que desejam ou não lhes sejam ministrados. Também, decidiu que a autodeterminação de Marcelo deveria ser garantida. Ainda, tal Corte declarou não estar-se à presença de um caso de eutanásia⁶, e enfatizou a importância de se respeitar de maneira exclusiva a vontade do paciente quanto às deliberações de final de vida.

2.5 NANCY CRUZAN

O episódio envolvendo a norte-americana Nancy Cruzan é outro que tomou proporções significativas, em termos mundiais. Nancy sofreu um acidente automobilístico no dia 11 de janeiro de 1983, aos 25 anos de idade, no interior do estado de Missouri, onde residia. Devido à falta de oxigenação no cérebro, Nancy restou com danos cerebrais permanentes, e, da mesma forma, naquilo que se pode denominar de estado vegetativo permanente.

⁶ Segundo o entendimento da Corte Suprema, o pedido para que seja cessado o suporte vital não se trata da prática da eutanásia proibida pela lei, mas constitui uma abstenção terapêutica permitida.



Conforme Goldim (2005a), a paciente era alimentada por meio de uma sonda. Ao longo dos anos, todas as tentativas de reabilitação foram mal sucedidas, de modo que a família de Nancy optou por solicitar que os procedimentos de nutrição e hidratação fossem cessados. Segundo consta, a equipe médica, bem como a instituição responsável pelo caso de Nancy, recusaram-se a realizar tal procedimento sem autorização judicial.

A família, então, recorreu à justiça para fosse concedido à filha o direito de morrer, por meio da retirada dos suportes de nutrição e hidratação. Após longa batalha judicial, finalmente, a demanda da família foi atendida.

Ao que consta, no dia 15 de dezembro de 1990, o tubo de alimentação de Nancy foi removido, vindo ela a falecer no dia 26 do mesmo mês. No túmulo de Nancy pode ser encontrado o seguinte epitáfio: "Nascida em 20 de julho de 1957. Partiu em 11 de janeiro de 1983. Em paz em 26 de dezembro de 1990".

2.6 RAMÓN SAMPEDRO

O caso de Ramón Sampedro Cameán, representa um significativo caso de luta pelo direito de morrer dignamente, que culminou, por fim, infelizmente, na morte do demandante sem a "permissão" do Estado. Trata-se, pois, de caso de suicídio assistido realizado por Ramón Sampedro, com o auxílio de interpostas pessoas que agiram por força de motivos misericordiosos, diante da convicção daquele no seu desejo de morrer de forma digna.

Ramón Sampedro Cameán, tetraplégico desde 23 de agosto de 1968, quando, ao mergulhar no mar, bateu com a cabeça, solicitou à justiça espanhola lhe fosse concedido o direito de morrer dignamente, por meio da realização da eutanásia. Em síntese, apesar das incansáveis tentativas, em nenhuma das instâncias o demandante obteve êxito em seu pedido, conforme se extrai do sítio eletrônico da associação espanhola *Asociación Federal Derecho a Morir Dignamente* (2016).



Assim, após quase três décadas de luta pelo direito de morrer dignamente, no dia 12 de janeiro de 1998, Ramón Sampedro Cameán faleceu em decorrência da ingestão de cianureto de potássio. O caso trata-se de verdadeiro suicídio assistido. De acordo com Goldim (2007), o suicídio de Ramón foi gravado, e no vídeo, resta claro que a vontade de ter a morte antecipada partiu dele, e, embora atos tenham sido praticados por terceiros para facilitar a ação, foi o próprio que, com a ajuda de um canudo, ingeriu toda a substância contida em um copo perto de seu rosto, o que o levou a morte em alguns instantes.

De fato, sabe-se que Ramona Maneiro, amiga de Ramón, auxiliou-o na prática do suicídio, a despeito de ele mencionar, no vídeo gravado, haver uma pluralidade de contatos solidários, que fizeram com que o cianureto de potássio chegasse até ele, e haver a informação de que cada um destes amigos realizou um pequeno ato que auxiliou Ramón a lograr êxito em seu intento, atos estes que, por si só, não configuram crime. Ramona foi investigada e, a princípio, presa, sob a acusação de cooperação necessária ao suicídio, mas, diante da insuficiência de provas, logo após foi posta em liberdade, de acordo com as informações expostas pela *Asociación Federal Derecho a Morir Dignamente* (2016). Ramona confessou, sete anos mais tarde, ter auxiliado no suicídio. Ainda assim, uma vez ocorrida a prescrição do crime, houve a extinção de sua punibilidade.

O caso de Ramón Sampedro Cameán, sem sombra de dúvidas, é um caso paradigmático de luta pelo direito de morrer de forma digna. Muito embora não sofresse de uma doença terminal, Ramón não considerava digno viver da forma como vivia, com uma "cabeça viva" em um "corpo morto" e, na sua concepção, formada no auge de sua lucidez e amadurecida durante nada menos do que três décadas, a morte era a melhor solução.

Ao redor do mundo, o caso despertou, e até hoje desperta, debates acerca da morte digna e da possibilidade de realização da eutanásia e/ou do suicídio assistido.



2.7 TERRI SCHIAVO

A norte-americana, do estado da Flórida, Theresa Marie Schindler-Schiavo, ou, simplesmente, TerriSchiavo, sofreu uma parada cardíaca, no ano de 1990, supostamente relacionada à perda de potássio advinda de uma séria bulimia (transtorno alimentar associado à compulsão alimentar seguida de comportamentos extremos visando à perda de peso, como o uso de laxantes, e principalmente, o ato de provocar o vômito). Conforme Goldim (2005b), Terri permaneceu por pelo menos cinco minutos sem fluxo sanguíneo no cérebro, e, devido à lesão cerebral, restou em estado vegetativo.

Depois de muita discussão familiar, principalmente entre o marido de Terri, Michael Schiavo, que se posicionava a favor da retirada dos aparelhos que mantinham a paciente nutrida e hidratada, e os pais (Mary e Bob Schindler) e irmãos dela, que se posicionavam contrários à prática, além de intensa disputa judicial e até mesmo política, e após gerar reflexões ao redor do mundo, conforme Vieira (2009), os suportes foram suspensos, e Terri faleceu no dia 31 de março de 2005.

No decorrer da disputa, conforme Goldim (2005b), por três vezes o marido de Terri ganhou na justiça o direito de retirar a sonda que a mantinha nutrida e hidratada. Nas duas primeiras vezes a autorização foi revertida e no dia 19 de março de 2005 a sonda foi retirada pela terceira vez, e assim permaneceu até a morte da paciente, no dia 31. O caso em questão tomou proporções gigantescas e teve uma complexidade grande, que pode ser averiguada tendo-se em mente o litígio dos familiares, entre si, e em relação à sociedade, aos médicos, ao sistema judiciário, à Câmara dos Deputados dos Estados Unidos e ao Governo da Flórida (lembrando que no estado da Flórida não existe legislação que permita de qualquer modo a morte assistida/antecipada).

Ademais, a polêmica girava em torno da autonomia decisória de Terri. Seu marido alegava que a paciente, quando lúcida, expressava verbalmente que, em



casos como o ocorrido, não gostaria de ser mantida em sobrevida. O *Living Will* (testamento vital) é admitido pelo direito norte-americano, e, caso Terri houvesse documentado por escrito a sua última vontade, o caso não tomaria tamanha proporção, talvez. O que ocorre é que, havia divergência quanto à última vontade de Terri, e seus pais alegavam que a filha nunca havia expressado o desejo de que, caso ocorresse uma situação semelhante à que se encontrava, preferiria lhe fosse proporcionada a morte por meio do desligamento de aparelhos, e/ou retirada do suporte vital, ou da sonda, como ocorreu.

Conforme Vieira (2009), os tribunais norte-americanos já autorizaram a suspensão de tratamentos que mantinham o paciente em sobrevida com base em provas testemunhais de que essa era a sua vontade quando capaz e consciente, o que reforça que o desencontro da opinião do marido e da família foi um dos motivos pelos quais se tornou deveras difícil a decisão, na situação.

2.8 VINCENT LAMBERT

Outro episódio emblemático trata-se do caso do francês Vincent Lambert. A Corte Europeia de Direitos Humanos, em Estrasburgo, no ano de 2015, confirmou a decisão da justiça francesa, e permitiu o desligamento dos aparelhos que o mantinham em sobrevida.

Lambert sofreu um acidente automobilístico em 2008, conforme a BBC Brasil (2015), quando ficou tetraplégico e em estado vegetativo crônico. Sendo assim, a esposa do paciente buscou na justiça fosse concedido a Lambert o direito de morrer dignamente, por meio do desligamento dos aparelhos que asseguravam a sua sobrevida.

Conforme consabido, na França, desde 2005, com o advento da Lei Leonetti (Lei n. 2005-370), há a possibilidade de suspensão dos tratamentos inúteis, desnecessários ou desproporcionais e que levam à manutenção



artificial da vida. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso, deixou clara a existência da lei francesa para casos como o em pauta.

O caso gerou controvérsias inclusive na própria família do paciente. Sua esposa e alguns dos seus irmãos eram favoráveis, e os seus pais e outros irmãos posicionavam-se de forma contrária à suspensão do suporte vital. Por tal motivo é que a pauta chegou a Estrasburgo, onde, finalmente, após considerável disputa judicial, houve pronunciamento em favor de referida suspensão.

Apesar da decisão da Corte, Vincent permaneceu ainda por muito tempo em sobrelvida. O caso de Vincent Lambert, assim como foi o de Chantal Sébire, é o estopim de debates sobre o tema concernente à morte digna na França, e, recentemente, em 2015, legislou-se no país permitindo a sedação contínua de pacientes em estágio de terminalidade da vida e que estejam em profundo sofrimento, quando a sua condição seja suscetível à condução de uma morte rápida. Finalmente, em julho de 2019, após atenderem decisão judicial, os médicos iniciaram a retirada do tratamento que o mantinha em vida, o que culminou em sua morte, após mais de uma década em estado vegetativo (MORRE..., 2019), o que culminou em diversas polêmicas ainda hoje enfrentadas mesmo após a sua morte (EL PAÍS, 2019).

Vincent marcou profundamente o debate mundial acerca da morte digna, assim como ocorreu no seu próprio seio familiar. É o seu caso, pois, símbolo do que pugnam outros tantos.

3 CONCLUSÃO

O objetivo do estudo em pauta foi apresentar a realidade mundial em termos de pedidos pelo respeito ao direito de morte com dignidade, de forma ampla, tratando-se de suicídio assistido e/ou eutanásia e ortotanásia, de modo que, constatou-se, como bem referido ao longo do ensaio, que tal direito é cotidianamente pugnado, demonstrando a urgência da análise, quer



em termos mundiais ou nacionais, da possibilidade de que ele seja efetivado, seja por meio de formalização de legislações (o que já vem ocorrendo), ou por meio de decisões que coloquem em prática o direito posto já existente (o que também já ocorreu em diversas oportunidades, conforme alhures visto).

Dessa forma, foram elencados alguns casos simbólicos de luta pelo direito à morte com dignidade. Todos eles em que foi buscado o respeito irrestrito à autonomia decisória, quer podendo ela ser expressa pelo paciente que solicita a morte com dignidade, quer sendo ela expressa por meio dos familiares, que externam o que sabem ser a vontade do enfermo, ora inconsciente.

Assim, o primeiro caso elencado foi o de Brittany Maynard, que, diagnosticada com um câncer terminal, lutou incansavelmente pelo direito de morrer com dignidade, e, por fim, mudou-se da Califórnia, onde até então o suicídio assistido não era permitido, para Óregon, local onde realizou o seu desejo de viver os seus últimos momentos de vida, assim como a sua morte, com dignidade e cercada das pessoas que mais considerava. Na atualidade, no estado da Califórnia o suicídio assistido é permitido, e se assim o é, muito foi porque as discussões se acaloraram com o caso de Brittany.

O segundo caso apresentado foi o da francesa Chantal Sébire, que, após tentativas frustradas de efetivar o direito de morrer dignamente por vias legais, acabou cometendo o suicídio. Diane Pretty foi a protagonista do terceiro caso apresentado. Após sua luta, a britânica infelizmente acabou falecendo pela doença que a acometia. No quarto caso, descreveu-se a batalha da família do argentino Marcelo Diez para efetivar o que sabiam ser a vontade dele: morrer dignamente caso algum dia se encontrasse na situação em que se encontrava. O quinto caso se referiu a Nancy Cruzan e é outro em que a família buscou concretizar e concretizou o que sabia ser a vontade da paciente, uma cidadã do estado do Missouri: a morte caso ela se ficasse na situação de estado vegetativo permanente.

O sexto caso se trata, talvez, do mais conhecido mundialmente: o caso do espanhol Ramón Sampedro. Depois de décadas tetraplégico e vários anos de luta



na justiça espanhola pela permissão de que morresse da forma como considerava digno, Ramón acabou por realizar clandestinamente um suicídio assistido.

De Terri Schiavo se trata o sétimo caso apresentado. O esposo da cidadã norte-americana, do estado da Flórida, Michael Schiavo, buscou fosse concedida à esposa em estado vegetativo a prerrogativa da morte com dignidade, e, após muita controvérsia, inclusive com os familiares de Terri, consolidou o intento, que ele afirmava ser a vontade da paciente.

O oitavo e derradeiro caso é o do francês Vincent Lambert. Também mediante controvérsias familiares, a esposa de Vincent buscou na justiça o direito de suspender os alicerces vitais que o mantinham artificialmente em sobrevivência. O caso chegou à Corte Europeia de Direitos Humanos, que julgou a demanda favorável, em que pese por muito tempo não se tivesse notícias do desligamento dos aparelhos de suporte vital de Vincent Lambert, o que ocorreu somente em 2019.

Finalmente, por um lado, com a constatação, pelos casos apresentados, de que a busca pela morte com dignidade é algo presente nos tribunais ao redor do mundo, e não algo meramente teórico, por outro, denota-se o quanto ainda se tem para evoluir no assunto em questão, e em todos aqueles em que o que se pugna, a bem da verdade, é o respeito à autonomia decisória, à identidade pessoal, e a busca pela construção da própria personalidade. A palavra de ordem, nesses casos, ainda é “luta”.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **D. M. A. s/ declaración de incapacidad**. CSJ 376/2013 (49-D)/CS1. Decisão em 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.cij.gov.ar/nota-16952-La-Corte-Suprema-reconoci--el-derecho-de-todo-paciente-a-decidir-su-muerte-digna.html>. Acesso em: 27 jul. 2016.

_____. **Ley n. 26.742**. 2012. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/195000-199999/197859/norma.htm>. Acesso em: 9 ago. 2016.



ASOCIACIÓN FEDERAL DERECHO A MORIR DIGNAMENTE. **Ramón Sampedro**. 2016. Disponível em: http://www.eutanasia.ws/nombres/ramon_sampedro.html. Acesso em: 25 jul. 2016.

BBC BRASIL. **Família francesa perde batalha legal para manter ligados aparelhos de homem em coma**. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150605_justica_aparelhos_coma_franca_rm. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. **Morre mulher que foi à justiça para poder se suicidar**. 2002. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020512_diane.shtml. Acesso em: 29 jul. 2016.

_____. **Suicídio reacende debate sobre eutanásia na França**. 2008. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_eutanasiafranca.shtml. Acesso em: 30 jul. 2016.

CENTRO DE INFORMACIÓN JUDICIAL: AGENCIA DE NOTICIAS DEL PODER JUDICIAL. **La Corte Suprema reconoció el derecho de todo paciente a decidir su muerte digna**. 2015. Disponível em: <http://www.cij.gov.ar/nota-16952-La-Corte-Suprema-reconoci--el-derecho-de-todo-paciente-a-decidir-su-muerte-digna.html>. Acesso em: 27 jul. 2016.

COMPASSION & CHOICES. **Who we are**. 2016. Disponível em: <https://www.compassionandchoices.org/who-we-are/>. Acesso em: 28 jul. 2016.

CRAWLEY, William. Chantal Sebire: "I can't take this anymore". **BBC News**, Londres, 17 mar. 2008. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/blogs/ni/2008/03/chantal_sebire_i_cant_take_thi.html. Acesso em: 30 jul. 2016.

DIGNITY IN DYING. **Diane Pretty**. 2016. Disponível em: <http://www.dignityindying.org.uk/personal-story/diane-pretty/>. Acesso em: 29 jul. 2016.

EL PAÍS. **Estrasburgo rechaza petición de Diane Pretty de que su marido la ayude a morir**. 2002. Disponível em: http://elpais.com/diario/2002/04/30/sociedad/1020117608_850215.html. Acesso em: 29 jul. 2016.



_____. **Morre Vincent Lambert, o homem que encarnou o debate sobre a morte digna na França.** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/11/actualidad/1562829904_975554.html. Acesso em: 6 jan. 2020.

ESTRASBURGO. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Aplicação n. 2346/02.** Diane Pretty x Reino Unido. 4ª Seção. Presidente: Matti Pellonpää. 2002. Disponível em: <http://www.asylumlawdatabase.eu/sites/www.asylumlawdatabase.eu/files/aldfiles/Pretty%20v%20UK.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2016.

FRANÇA. **Lei n. 2005-370**, du 22 avril 2005. Relative aux droits des malades et à la fin de vie. 2005. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000446240&dateTexte=vig>. Acesso em: 7 ago. 2016.

GOLDIM, José Roberto. **Caso Nancy Cruzan – Retirada de tratamento.** 2005a. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/nancy.htm>. Acesso em: 31 jul. 2016.

_____. **Caso Ramón Sampedro – Suicídio assistido.** 2007. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/sampedro.htm>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. **Caso Terri Schiavo – Retirada de tratamento.** 2005b. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/terri.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

MORRE Vincent Lambert, francês que virou símbolo do debate sobre a eutanásia. **G1.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/07/11/morre-vincent-lambert-frances-que-viceu-simbolo-do-debate-sobre-a-eutanasia.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2020.

THE BRITTANY MAYNARD FUND. **About Brittany Maynard.** 2016. Disponível em: <http://thebrittanyfund.org/about/>. Acesso em: 28 jul. 2016.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia:** humanizando a visão jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.



PRECARIEDADE DA VIDA HUMANA: A ESTIGMATIZAÇÃO DO IMIGRANTE ENQUANTO SUJEITO DE RISCO E A IMPRESCINDIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO COMO SUJEITO DE DIREITOS¹

Yana Paula Both Voos²

“Los diferentes, los desplazados y los refugiados son los que enriquecen todas nuestras vidas; su tolerância e imparcialidade hacia ellos abrirá nuevos mundos para ustedes y los hará bienvenidos donde sea que vayan.” (Kofi Annan).

Resumo: O presente artigo visa abordar os processos migratórios na comunidade internacional e a sua importância para a formação e desenvolvimento dos países, reconhecendo a contribuição da globalização para o aumento significativo destes processos migratórios. Ademais, examina-se as figuras do imigrante, migrante, refugiado, autóctone e apátrida, visto que é necessário evidenciar as diferenças entre cada figura, para que seja possível compreender onde cada um se posiciona. Busca-se, por fim, evidenciar a necessidade de tratar o imigrante, refugiado, independente da sua caracterização, com respeito e dignidade, visto que todos os indivíduos devem ser compreendidos como seres humanos enquanto sua essência, independentemente de sua cultura, raça, religião ou qualquer outra condição.

Palavras-chave: Dignidade. Identidade. Migrações. Multiculturalismo. Reconhecimento.

1 INTRODUÇÃO

A migração não se trata de um fenômeno recente, e sim, de um processo histórico que se perfaz desde a antiguidade, sendo de suma importância para a colonização e por consequência, para a formação dos

¹ Artigo adaptado e originalmente publicado no E-book Jurisdição, Democracia e Direitos Humanos: Reflexões contemporâneas. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/703direitoshumanos>>.

² Mestranda em Direitos Fundamentais Cíveis: a ampliação dos direitos subjetivos pela Unesco – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Especialista em Direito Penal e Criminologia. Bolsista Capes. Membro do grupo de estudo e pesquisa Interculturalidade, Identidade de gênero e Personalidade. yanapaula04@hotmail.com.br.



países e para alcançar a sua configuração atual, delimitando assim, os contornos do mundo. Diante disso, tem-se que a história da humanidade é marcada pelos processos migratórios, pois, não há que se falar em história sem eles.

Ocorre que a partir da globalização, os processos migratórios tornaram-se cada vez mais frequentes e em maior expansão, sendo em virtude de guerras, fenômenos naturais, problemas socioeconômicos ou qualquer situação que fizesse com que os moradores daquele determinado lugar buscassem por melhores condições ou até mesmo como meio de salvar suas vidas.

Diante disso, o Direito ganha destaque, visto que os intensos processos migratórios acabam por trazer diversas situações que precisam ser discutidas de maneira interdisciplinar, mas principalmente pelo ramo jurídico, sendo necessário que o Direito busque tratar acerca das questões internacionais de forma satisfatória, necessitando assim romper com os conceitos estabelecidos anteriormente.

Uma situação muito frequente que decorre a partir dos fluxos migratórios é a associação da identidade do imigrante com uma imagem terrorista, clandestina e até mesmo criminosa, consubstanciando, assim, uma situação de preconceito, discriminação e também, de violação de dignidade e de honra, situação essa que precisa ser abordada e muito discutida pelo direito, visto que "qualquer ser humano deve ser entendido como pessoa e assim reconhecido como tal, em todos os lugares", conforme dispões a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo VI.

O presente estudo utilizou-se da pesquisa do tipo exploratória, baseada no estudo bibliográfico disponível em meios físicos e na rede de computadores, para entendimento do tema, a fim de discorrer acerca do impacto dos processos migratórios, tanto na antiguidade, quando atualmente e a importância de garantir os direitos humanos para esses seres que buscam uma vida melhor ou mesmo apenas a sua sobrevivência.



2 OS FLUXOS MIGRATÓRIOS NA ANTIGUIDADE E NA CONTEMPORANEIDADE

A migração é um processo arcaico, que se desdobra por diversos períodos da história global, sendo de suma importância para esta, eis que, o mundo possui sua configuração atual em virtude dos fluxos migratórios. Santos (2016) corrobora, afirmando que os processos migratórios marcaram a história da humanidade, não sendo, portanto, um fenômeno novo, muito pelo contrário, pois, de acordo com Julios-Campuzano (2016) desde que o mundo é mundo, o homem buscou melhor fortuna, lugares acolhedores e com condições favoráveis de vida, por todo o globo terrestre, marcando todas as sociedades modernas com esta experiência de migração.

Os mais variados foram os motivos que levaram o homem a se locomover e buscar um novo lugar para se instalar. Para Lucas (2016), intensos processos migratórios ligaram-se a questões de guerra, política, religião, catástrofes ambientais, violência, exploração, crises sociais e econômicas, o que fazia com que o homem se realocasse geograficamente e buscasse um novo espaço para fixar sua residência e desenvolver sua vida, passando por uma reconfiguração permanente.

No século XIX, segundo Lucas (2016) a migração era uma alternativa para a fome e para as crises do velho continente, o que significou, para os imigrantes, as mais diversas rupturas, tanto familiares por separações dolorosas, quanto por uma nova construção de sua identidade e a sua aceitabilidade no novo meio em que se instalou. Já no final do século XX foi caracterizado por um clima de insegurança para a população mundial, em virtude das situações conflituosas e desumanas ocorridas naquele período.

Entre os movimentos mais importantes de refugiados na Europa do século XX, pode-se destacar o dos judeus para a Rússia entre 1881 e 1914 após a revolução socialista dos bolcheviques de 1917, dos bielorrussos da URSS e também dos judeus, quer da Alemanha nazista quer de outros países ocupados



pelo III Reich, entre 1933 e 1945, que fez com que milhares de pessoas buscassem abrigo em outros países como forma de sobrevivência (SILVA, 2005).

De acordo com Bauman (2005, p. 50) em razão de todo o contexto social, massas populacionais, que até agora não foram calculadas, e quiçá sejam incalculáveis, moveram-se pelo planeta, deixando seus países nativos que não ofereciam condições de sobrevivência por terras estrangeiras que lhes prometiam melhor sorte.

Neste contexto, verifica-se que os processos migratórios fazem parte da história mundial. Entretanto, atualmente, houve um alargamento na escala de migração, a partir da expansão da globalização, em razão das rápidas transformações dos meios de comunicação e de informações, associados às constantes mutações sociais, políticas, econômicas, culturais e ideológicas.

Assim, a mobilidade humana e os deslocamentos, importantes e constantes na história da humanidade, vêm se intensificando no cenário geopolítico mundial, desafiando as fronteiras que dividem o mundo em Estados-nação desde a modernidade (WERMUTH; NIELSSON, 2017). A ascensão da migração, o que marca a era dos fluxos intensos, segundo Hobsbawm (1995) traz diversas consequências, não só para os migrantes, quanto também para os países receptores e toda a sua população.

Assinala-se que, deste modo, os vínculos identitários, os quais reconhecem como sujeitos de direito aqueles que se submetem a um mesmo território e a um corpo de leis e de instituições, acabam por se fragilizar e perder forças, ao passo que surgem novas formas de pertença e um sentimento de desorientação e de incertezas diante da incongruência de como tratar a diversidade que alcança a todos (PAREKH apud LUCAS, 2009).

2.1 A CONCEITUAÇÃO DE IMIGRANTE E REFUGIADO

A fim de avançar no tema, é necessário tornar clara a figura do imigrante e do refugiado para fins de identificação dos sujeitos aos quais



o trabalho se refere. Segundo Cavalheiro (2016), o imigrante é aquele que chega, por livre e espontânea vontade, a um lugar, para fins de estabelecer sua mais nova moradia e desenvolvimento profissional, geralmente por motivos econômicos e buscando uma melhora na sua qualidade de vida.

Ainda, é necessário ressaltar que o conceito de migrante é gênero, que se divide em duas espécies: emigrantes e imigrantes e para defini-los, depende da ótica analisada. Segundo Lopes (apud WERMUTH, 2017) aquele indivíduo que chega em algum lugar, saiu de outro lugar, ou seja, o emigrante deixa o seu país de origem e o imigrante chega no seu novo e desconhecido destino.

Resta claro que, o imigrante possui uma característica que salta aos olhos e que tem como marco principal na sua diferenciação em relação ao refugiado: a migração de forma autônoma e voluntária. O refugiado migra para um determinado local a fim de fugir da nação em que habitava, em razão de perseguições, guerras, crises, buscando melhores condições de vida, ou até mesmo, para salvar sua própria vida e de seus familiares, além de tentar garantir seus direitos e principalmente sua liberdade, não tendo, portanto, um viés econômico, diferentemente dos imigrantes.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2014, p. 6), refugiados são:

[...] pessoas que estão fora de seu país natal devido a fundados temores de perseguição relacionados a conflitos armados, questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, como também devido a violação generalizada de direitos humanos. [...] são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o número de imigrantes internacionais em 2019 teve um aumento de 51 milhões desde



2010, atingindo um marco de 272 milhões, de acordo com informações do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (DESA). Ainda, segundo o DESA, os deslocamentos forçados através de fronteiras internacionais continuam a crescer.

Entre 2010 e 2017, o número global de pessoas refugiadas e em busca de asilo cresceu cerca de 13 milhões, correspondendo a quase um quarto do aumento do número de todos os migrantes internacionais. Além disso, os dados ainda demonstram que as migrações internacionais possuem um crescente maior em relação à população mundial, eis que, o número de migrantes atingiu a marca de 3,5% da população global em 2019, enquanto em 2015 correspondiam à 3,3% e em 2000 2,8% da população global.

A intensidade em que estão ocorrendo os fluxos migratórios não foram verificados em nenhum momento anterior da história global, principalmente em razão da globalização, eis que houve a facilitação da locomoção e da mobilidade na era da modernidade/pós-modernidade. Essa crescente onda de refugiados e imigrantes provocam diversas reações nos países receptores destes indivíduos, desencadeando, muitas vezes, discussões amargas em razão da errônea associação dos mesmos ao terrorismo, à clandestinidade e à criminalidade.

Destarte, a figura do imigrante geralmente não é vista de forma acolhedora pela população do país receptor, e segundo Lucas (2016, p. 95) “construímos a presença de modo ambivalente e inventamos o estranho, o estrangeiro, o inimigo, a ameaça que vem de fora e que deve lá ser mantida, ou que está dentro e deve ser eliminada jogando-a para fora”. Sendo assim, o refugiado e o imigrante pertencem ao complexo da vida nua, da vida abjeta, da cisão entre vidas que valem a pena ser vividas e vidas descartáveis, ambos pertencendo ao último grupo (WERMUTH; NIELSSON, 2017) e, a partir disso, têm-se a classificação dos seres humanos em dignos e não dignos da vida em sociedade.



2.2 A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DO SUJEITO DE RISCO

Ao referir-se ao imigrante, muitas vezes surge uma figura a qual é associada ao “diferente”, o que não pertence ao ambiente e que, portanto, oferece risco à população que tiver contato com ele. Lucas (2016, p. 95) define o imigrante, a partir da estigmatização como sendo aquele que é portador daquilo que eu não sou e que, em razão disso, coloca em risco a minha presença ao ocupar um espaço que não é seu, ou que não lhe é devido, ensejando uma ameaça. Neste sentido, Bauman (2009, p. 45) traduz as angústias dos autóctones frente aos “estrangeiros”:

Eles vêm para a cidade e transformam-se em símbolos dessas misteriosas – e por isso mesmo inquietantes – forças da globalização. Vêm sabe-se lá de onde e são – como diz Bertold Brecht – “ein Bote des Unglücks”, mensageiros de desventuras. Trazem consigo o horror de guerras distantes, de fome, de escassez, e representam o nosso pior pesadelo: o pesadelo de que nós mesmos, em virtude das pressões desse novo e misterioso equilíbrio econômico, possamos perder nossos meios de sobrevivência e nossa posição social. Eles representam a fragilidade e a precariedade da condição humana, e ninguém quer se lembrar dessas coisas horríveis todos os dias, coisas que preferíamos esquecer. Assim, por inúmeros motivos, os imigrantes tornaram-se os principais portadores das diferenças que nos provocam medo e contra as quais demarcamos fronteiras.

A partir dessa percepção, desencadeia o que chamamos de “mixofobia”, ou seja, o “medo de misturar-se com imigrantes” o qual, de acordo com Piovesan (2012) é considerado um ser esvaziado de direitos e mesmo de dignidade, sendo, portanto, um ser descartável, supérfluo, que pode ser objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo).



Neste toar, a utilização do termo “estrangeira” passa a rotular os imigrantes/refugiados e população local, classificando-os como portadores de direitos/garantias ou não, de modo que promova a exclusão, segregação e estigmatização pelos detentores do poder, em razão de estar em território alheio, o qual não lhe pertence, ocupando, portanto, um lugar que não é seu e o qual não deveria trazer ameaça e perigo ao povo autóctone.

Assim, Wermuth (2014) corrobora dizendo que a mixofobia alimenta a desconfiança em face do “estranho”, do “diferente”, impondo a constante necessidade de se estabelecer um espaço de “segurança”. Da mesma forma, Bauman (2005) afirma que a falta que é atribuída aos estrangeiros/nômades, se refere à falta de clareza que eles trazem para a sociedade local, em razão de não se ter certeza do seu modo de agir e de se relacionar com as pessoas, não podendo se afirmar se são amigos ou inimigos, devendo, portanto, olhá-los sempre com suspeita em razão da sua imprevisibilidade.

Sendo assim, o imigrante, aos olhos da sociedade local, além de ocupar um espaço que não é seu, traz um risco iminente para toda a comunidade, sendo considerado um “parasita social”, como bem preceitua Bauman (2005, p. 71):

O novo medo dos terroristas foi misturado e cimentado com o ódio aos “parasitas”, sentimento bem entrincheirado, mas que precisa de constante alimento, matando dois coelhos com uma só cajadada e dotando a atual cruzada contra os “parasitas da previdência” de uma nova e invencível arma de intimidação de massa. [...] As preocupações dos cidadãos com seu bem estar foram removidas do traiçoeiro terreno da *precarité* promovida pelo mercado, no qual os governos dos Estados não têm capacidade nem vontade de pisar, e levadas para uma área mais segura e muito mais telefotogênica, em que o poder aterrorizante e a resolução férrea dos governantes podem ser de fato apresentados à admiração pública.

Desta forma, diante da ameaça para o Estado de Bem Estar Social (*Welfare State*) o poder governamental passa a agir de modo a alimentar



o medo da população, corroborando com a demonização dos imigrantes, tratando-os como delinquentes, para assim, justificar as detenções, processos e condenações e seguir afirmando a tendência delitiva dos imigrantes (WERMUTH, 2017).

Ao promover esta estigmatização do imigrante atribuindo a ele todo o mal social, o Estado passa a exonerar-se do “peso” de não conseguir manter o Estado de Bem Estar Social em equilíbrio, legitimando os imigrantes como criadores das malefícências e taxando-os como socialmente perigosos, ao ponto de se falar em uma “emergência” quando se relaciona à imigração (WERMUTH, 2017).

A partir disso, os detentores do poder, alimentando a mixofobia, a estigmatização e o medo, usam como subterfúgio a segurança pública como forma de eliminar este “mal” da sociedade. Para tanto, buscam através de políticas públicas enrijecer as leis a fim de “combater a criminalidade” e afastar o imigrante do seio social, de modo a devolver a sensação (imaginária) de seguridade social.

Desta forma, o Estado passa a atuar de forma autoritária, a fim de frear os fluxos migratórios e eliminar os imigrantes da sociedade, criando uma espécie de cápsula de contenção (ZAFFARONI, 2007) em um estado de exceção (AGAMBEN, 2004), reproduzindo uma narrativa de identidade e de alteridade, conformando-o com a figura do inimigo, em razão de ser diferente e, aplicando assim, o Direito Penal do Inimigo justificado na manutenção da sociedade íntegra, equilibrada e pacífica para os cidadãos locais.

Neste sentido, explicita muito bem Costa (2010, p. 10) ao afirmar que:

A alusão à guerra ou ao combate nos remete a situações de exceção. Com ajuda dos recursos midiáticos, esses discursos provocam um sentimento de insegurança coletiva na sociedade e, conseqüentemente, a produção de inimigos. A partir disso, a ideia de segurança torna-se um dos principais fundamentos da guerra contra o terror e da promulgação de leis de combate a inimigos potenciais, sejam eles reais ou imaginários. E a busca incessante por essa segurança seria



capaz de legitimar discursos que objetivam a inobservância a normas já constituídas por parte do aparato estatal e também de produzir novas regras sem o devido respeito aos princípios fundamentais consagrados constitucionalmente.

Entretanto, apesar de toda essa estigmatização, é necessário desassociar a figura do imigrante como "sujeito de risco", "causador do mal-estar social" ou criminoso através da resignificação da sua identidade. É necessária a compreensão de que os imigrantes não são "turistas", como aborda Lucas (2016, p. 98) e sim, são pessoas que buscam em outro país uma chance, talvez única, de trazer um pouco de dignidade para suas próprias vidas e de seus familiares.

Para tanto, faz-se necessária a empatia, eis que, é importante reconhecer-se no outro e assim, responsabilizar-se com ele, tendo a consciência de que é necessário tratar dos problemas da humanidade como se eles fossem nossos, não havendo limites culturais, religiosos, de raça ou qualquer outra "diferença" que se tornam "imunes" à dignidade da pessoa humana, conforme consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Ademais, a supracitada Declaração, em seu artigo XIII consagra o direito à migração ao afirmar que "toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como possui também direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar" (2009, p. 6). Ainda, em seu artigo VI, dispõe que "qualquer ser humano deve ser entendido como pessoa e assim reconhecido como tal, em todos os lugares" e no dispositivo VII, reconhece "o direito de igualdade perante a lei a todos os seres humanos, sem distinção."

Em razão do um reconhecimento maior do indivíduo no campo internacional, depreende-se que o ser humano compreendido como tal por qualquer pessoa, possui o direito de ir e vir, o direito à liberdade, independentemente de sua cultura, raça, religião ou qualquer outra condição.



Este entendimento é reforçado na Assembleia Geral das Nações Unidas ao interpretar a Declaração Universal dos Direitos Humanos para todos da espécie humana, nas palavras de Cassin (1974)

A comunidade internacional reconheceu conscientemente que o indivíduo é membro direto da sociedade humana na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada.

Nessa perspectiva, Lucas (2010, p. 227-228) assevera que a tarefa dos direitos humanos em uma sociedade multicultural é um desafio ainda maior, tendo em vista que "os direitos humanos entendidos como universais" devem tutelar apenas as diferenças que garantam a todos os homens "os direitos necessários ao exercício de sua liberdade e autonomia", consagrando, os direitos fundamentais na sua essência, em face do Estado.

Ainda, de acordo com Butler (2011, p. 20) a crítica cultural para a humanidade deve nos fazer retornar ao humano aonde não esperamos encontrá-lo, em sua fragilidade e nos limites de sua capacidade de fazer sentido. E assim, ao mesmo tempo em que o mundo se abre para um novo cenário, em que aproxima as "diferenças", deve-se fomentar uma cultura de responsabilidades além das nações e da soberania, representando uma reação às singularidades do mundo contemporâneo, respeitando os interesses humanos universais a ponto de se responsabilizar pela preservação da vida, do planeta e do homem (LUCAS, 2009).

Os Direitos Humanos são verdadeiros e válidos para todas as sociedades, para todos os povos, em qualquer condição de vida, política, étnica, cultural e econômica, visto que são universais e se estendem a todos, sendo, portanto, indivisíveis e inalienáveis, não podendo, por conseguinte, ser negado a nenhum indivíduo. E para tanto, segundo Lucas (2016, p. 138) "nenhuma fronteira é suficientemente forte para afastar os problemas que afetam a humanidade indistintamente", assim como "nenhuma soberania



poderá afastar todos os riscos e todos os males que a sociedade global tem potencializado nos últimos tempos."

Nas palavras de Arendt (1989) "retirar o direito de o homem pertencer a uma comunidade é o mesmo que expulsá-lo da humanidade, é torna-lo um igual sem sentido, um homem sem individualidade." Dessa forma, o imigrante não pode ser objetizado e muito menos ter sua dignidade e seus direitos desconsiderados.

Desta forma, reconhecer-se no outro é a condição para que possamos nos responsabilizar com ele e com o mundo, através da empatia, sendo necessário ver humanidade no imigrante e afastar a condição de ser "diferente" e por isso "excluído", porque negar o outro é negar-se a si mesmo, e buscando afastar as diferenças para que nos tornemos cada vez mais iguais, valorizando a dignidade da pessoa humana, desenvolvendo uma ideia moderna de identidade.

Assim, ao passo que se reconhece o caráter singular de cada indivíduo e se fortalece a ideia de que todos são dignos e merecedores de respeito, cabe aos direitos humanos cumprir um papel importante nessa relação, a fim de estabelecer limites éticos nos diálogos interculturais. Não obstante, pode-se concluir que os Estados têm muito trabalho a desenvolver em relação a efetivação e concretização dos direitos dos imigrante, devendo tomar medidas cabíveis a fim de que estes sejam respeitados em razão de serem cidadãos do mundo, devendo ter seus direitos efetivados, onde quer que se encontrem.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu com o presente trabalho foi demonstrar que a história da humanidade é marcada por fluxos migratórios, os quais foram delimitando e estabelecendo o contorno do mundo, até chegar na situação atual e que esses deslocamentos trouxeram diversas consequências,



tanto para o imigrante, tanto para o povo que habita o local e que recebe o “estrangeiro”.

Uma das situações mais corriqueiras que surgiu em consequência das migrações, infelizmente, foi a mixofobia, em razão de que criou-se sobre o imigrante uma figura terrorista, clandestina e criminosa, ao qual são direcionados olhos preconceituosos e de reprovação, surgindo, portanto, o medo de misturar-se com os imigrantes, trazendo por consequência a ideia de que o diferente é tido como menor em dignidade e menor em direitos, como pensava-se no século passado.

Diante disso, o fenômeno da migração faz emergir a necessidade de repensar o mundo, a importância de um olhar crítico e um debate acerca das migrações. Os imigrantes, principalmente os refugiados, necessitam de um tratamento diferenciado do que estão tendo até agora, pois são vítimas da sociedade como tal, seja em decorrência das guerras, da fome, da pobreza, da desigualdade, e ao buscarem uma vida melhor, continuam sendo atacados por serem tratados e considerados estranhos aos olhos do preconceito.

É necessário ver mais humanidade no imigrante, vê-lo como ser de direitos e desconstruir a ideia de que imigrantes são indesejados e por isso não devem ser integrados na sociedade. Nesse momento é imprescindível ter em mente que todos os cidadãos são dignos e merecedores de respeito, em todos os lugares, cabendo aos direitos humanos cumprir um papel importante nessa relação, estabelecendo limites éticos nos diálogos interculturais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. 2014. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014. Acesso em: 25 jun. 2017.



AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Nacionalidade e apatridia. **Manual para parlamentares**, n. 22, 2014. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Manual_para_parlamentares. Acesso em: 25 jun. 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009

_____. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.

BICK, Mimi. **El debate entre liberales y comunitaristas**. Santiago de Chile: Universidad Nacional Andrés Bello, 1995.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, n. 1, p. 13-33, 2011.

CASSIN, René. El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal. **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. Cidade do México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1974.

CAVALHEIRO, Rubia Aparecida Antunes. **Os direitos humanos nas migrações internacionais em face dos refugiados e a proteção da soberania estatal**. 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14559/3360>. Acesso em: 25 jun. 2017.



COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. **Migrações internacionais** (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania). Disponível em: <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n2a42016.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

LUCAS, Douglas Cesar; SCHNEIDER, Bruna Dallepiane. **Multiculturalismo: Identidades em busca de reconhecimento**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena**. Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/refugiados-as2/153-refugiados-e-migracoes-forçadas-uma-reflexaoaos-20-anos-da-declaracao-de-cartagena>. Acesso em: 25 jun. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais/>. Acesso em: 17 jul. 2020.

PIERRÉ-CAPS, Stéphane; POUMARÈDE, Jacques. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. In: ROULAND, Norbert (org.). Tradução: Ane Lize Spaltemberg. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2004.



PIOVESAN, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>. Acesso em: 25 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova, Revista de Cultura e Política, Governos e Direitos**, 1997.

SILVA, César Augusto S. da; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Refugiados**. Centro Universitário Vila Velha, Vila Velha, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de (in)distinção entre direito e violência**: a gramática dos imigrantes como "sujeitos de risco" e a necessidade de arrostar a mixofobia por meio da profanação em busca da comunidade que vem. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **De Hannah Arendt a Judith Butler**: em busca da humanidade perdida nas fronteiras do Estado-nação. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4322>. Acesso em: 1 jul. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



INTERSECCIONALIDADE E A INDENTIDADE DA MULHER DIANTE DO SISTEMA JUDICIÁRIO: RELAÇÕES DE GÊNERO

Marlei Ângela Ribeiro dos Santos¹

Resumo: A interseccionalidade de violências se apresentam por diversas formas de opressão, desigualdade e exclusão, tanto na convivência social quanto pela reprodução das instituições estatais forjadas no berço do eurocentrismo hegemônico e a repetição continuada de estruturas de dominação masculina. As relações de gênero permanecem presentes produzindo resultados favoráveis ao sistema de ideologia patriarcal, burguês, segregador implantado desde o colonialismo e mantido pela colonialidade, que identifica e separa indivíduos conforme gênero, raça e classe social, elementos presentes na trajetória histórica do Brasil. Contudo, as instituições de controle estatal estão subsumidas ao sistema de dominação e poder, fato que a desigualdade de gênero e raça é clarividente nos cargos de poder e decisão do judiciário brasileiro justificando-se o procedimento adotado para o estudo o método bibliográfico investigativo.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Identidade. Judiciário Brasileiro. Mulher.

1 INTRODUÇÃO

O colonialismo é percebido pela imposição do ideário colonial, eurocêntrico, hegemônico no período colonial entre 1500 a 1831, diante deste cenário a influência capitalista dominadora que se preservou pelo movimento da colonialidade reafirmando a dominação de conquistadores sobre conquistados pela definição, separação de indivíduos por traços fenotípicos, raça, cor e gênero, todos indivíduos colocados em condição de subalternidade.

¹ Graduada em Direito-Faculdades de Ciências Sociais Aplicadas, CELER/FACISA. Tecnóloga em Gestão Ambiental-Universidade Norte do Paraná, Unopar. Especialista em Direito Público e Privado: Material e Processual-Universidade do Oeste de Santa Catarina/Unoesc. Discente no Programa de Pós-graduação em Direito/Unoesc. Membro da Linha de Pesquisa Cidadania e Direitos Humanos/Unoesc.



Refuta-se que pelo movimento da colonialidade as identidades ressignificadas e condicionadas aos locais de atuação social pela divisão do trabalho, subordinação do gênero feminino ao sistema do patriarcalismo e a exclusão, opressão dos povos indígenas, afros e demais representatividades pelo racismo ideológico e biológico formaram processos de banimento de qualquer referência existente antes da América, obviamente foi a forma de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, práticas que se justificam pela evolução racional global.

Neste sentido pretendemos reflexionar sobre a condição feminina e trajetória de interseccionalidade de violências executadas pelas práticas de exclusão, desigualdade e opressão que ainda é sentida de várias formas na convivência social, inclusive por reprodução das instituições de regulação e construção social, as quais sejam, as escolas, igrejas, órgãos estatais e inegavelmente o sistema judiciário, que reproduz nas identidades sociais pré-definidas condições que inviabilizam o acesso a igualdade de identidade.

Insta assinalar, que a colonialidade se reproduz dentro de um sistema considerado moderno por imposição do interesse capitalista, obviamente se reflete uma trajetória da condição de gênero feminino percebido pela fragilidade, serviçal, objeto de desejo e prazer, com espaço reservado para a relação doméstica, incapaz para decisões e representatividade em cargos de poder e decisão, fato que é preponderante compreendermos a importância da representatividade feminina, afro e demais, no sistema judiciário brasileiro.

O artigo divide-se em três partes: Colonialismo, Identidades e Gênero; Sobre Interseccionalidade e Diálogo no Sistema Judiciário: Reflexões desde as (I)dentidades; Eu e o "Outro": Mulheres no Judiciário Brasileiro. Utilizamos o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo com



ênfase nos pensadores do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos e Epistemologias do Sul, Modernidade/Colonialidade.²

2 COLONIALISMO, IDENTIDADES E GÊNERO

O colonialismo estabeleceu um padrão de poder mundial calcado por imposição de saber e poder, com controle absoluto sobre as relações sociais no controle do trabalho, capital e sexo com autoridade articulada pela sistemática eurocêntrica³ hegemônica. Neste sentido, a interseccionalidade⁴ de violência vivida historicamente pela mulher faz parte de um processo cultural, social, ideológico de dominação imposto pelo sistema global reafirmado no pós-colonial pelo movimento da colonialidade. O processo de violências e desigualdades de gênero teve início com o colonialismo com a chegada dos colonizadores, quando estes se apropriaram das terras e do capital, dividindo os povos pela dominação e subordinação de indivíduos colocados em situação de subalternidade.

² Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), constituído no final dos anos 1990. Formado por intelectuais latino-americanos situados em diversas universidades das Américas, o coletivo realizou um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina no século XXI: a radicalização do argumento pós-colonial no continente por meio da noção de "giro decolonial". Assumindo uma miríade ampla de influências teóricas, o M/C atualiza a tradição crítica de pensamento latino-americano, oferece releituras históricas e problematiza velhas e novas questões para o continente. Defende a "opção decolonial" – epistêmica, teórica e política – para compreender e atuar no mundo, marcado pela permanência da colonialidade global nos diferentes níveis da vida pessoal e coletiva (BALLESTRIN, 2013, p. 89).

³ Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental em meados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes sejam, sem dúvida, mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica, percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América (QUIJANO, 2005, p. 126).

⁴ Interseccionalidade é um conceito sociológico que estuda as interações nas vidas das minorias, entre diversas estruturas de poder. Então, a Interseccionalidade é a consequência de diferentes formas de dominação ou de discriminação. Ela trata das interseções entre estes diversos fenômenos (LUGONES, 2015).



A globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico. (QUIJANO 2005, p. 107).

A diferença entre colonialismo e colonialidade se estabelece pela seguinte compreensão: o primeiro é a relação de imposição e dominação política estatal e econômica de um povo sobre o outro, já a colonialidade é o processo hegemônico eurocêntrico fixado pela dominação europeia de poder que conjuga o controle de capital, relação econômica de bens e serviços, dominação de povos pela subordinação de qualquer indivíduo codificado em situação de inferioridade desde a América como resultado reflexo que perdura do ideário eurocêntrico.

Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza.¹⁴ Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos,



en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

Com base nos escritos pelos *experts* do grupo multidisciplinar de Estudos Subalternos e Epistemologias⁵ do Sul Modernidade/Colonialidade, entendemos que o termo colonialidade faz parte de um conceito da teoria descolonial que identifica os fenômenos do constante processo pós-colonial de efeito segregador, implantado pelos conquistadores (europeus) sobre os conquistados (povos originários, negros, mestiços) colocados na condição de escravidão e exploração de mão de obra.

Meneses et al. (2009), escrevem que a expressão Epistemologias do Sul é uma metáfora do sofrimento, da exclusão e do silenciamento de povos e culturas que, ao longo da história, foram dominados pelo capitalismo e colonialismo. Colonialismo, que imprimiu uma dinâmica histórica de dominação política e cultural submetendo à sua visão etnocêntrica o conhecimento do mundo, o sentido da vida e das práticas sociais. Afirmção, afinal, de uma única ontologia, de uma epistemologia, de uma ética, de um modelo antropológico, de um pensamento único e sua imposição universal.

A "colonialidade" já é um conceito "descolonial", e projetos descoloniais podem ser traçados do século XVI ao século XVIII. E, por último, a "colonialidade" (por exemplo, el patrón colonial de poder, a matriz colonial de poder – MCP) é assumidamente a resposta específica à globalização e ao pensamento linear global, que surgiram dentro das histórias e sensibilidades da América do Sul e do Caribe. É um projeto que não pretende se tornar único. Assim, é uma opção particular entre as que aqui chamo de opções descoloniais. Para ser mais direto: o argumento a seguir tem como cerne a MCP e, portanto, o argumento é uma entre diversas opções coloniais em funcionamento. (MIGNOLO, 2017, p. 2).

⁵ Toda experiência produz e reproduz conhecimento e, ao fazê-lo pressupõe uma ou várias epistemologias. Epistemologia é toda noção ou ideia, refletida ou não sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível (MENESES et al., 2009, p. 9).



A colonialidade do poder possui uma matriz de interesse ideológico burguês as quais são: o controle da economia mantendo a produção de capital para o dominante; controle da autoridade inquestionável; controle da natureza e recursos naturais pela circulação e distribuição gerando acúmulo de capital; controle de gênero e sexualidade nas relações privadas e sociais e o controle do conhecimento a qual seja ideologia eurocêntrica afirmada por séculos pela hegemonia dominante que foi produzida e reproduzida pelo padrão de racionalidade e evolução global.

Ballestrin (2013) escreve, na continuidade do argumento, sugere ainda que o "colonial" do termo "alude a situações de opressão diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais." Sobre esse ponto, nota-se que nem todas as situações de opressão são consequências do colonialismo – veja-se a história do patriarcado e da escravidão –, ainda que possam ser reforçadas ou ser indiretamente reproduzidas por ele. Em suma, ainda que não haja colonialismo sem exploração ou opressão, o inverso nem sempre é verdadeiro.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos com espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação as novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas as hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, conseqüentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população. (QUIJANO, 2005, p. 107).

A classificação dos povos ocorreu pelos traços fenotípicos, raça, sexo e cor, com base na identificação de lugares definidos para cada trabalho,



classe e indivíduo. Foram estabelecidas identidades; ressignificadas culturas, crenças e saberes e inevitavelmente dizimados pelos processos de genocídio, etnocídio e memoricídio, fato que apenas uma ideologia perdurou. Neste aspecto compreendemos que o racismo, ideológico e biológico é marcante não apenas na sociedade brasileira, mas em várias sociedades de colonização europeia.

Para entender as condições que permitiram a consolidação desse ideário que hierarquiza seres humanos a partir do compartilhamento da crença na inferioridade dos negros, é necessário investigar o processo de formação das identidades e os impactos que a difusão de uma imagem distorcida acerca de si mesmo tem na perpetuação de relações de dominação e opressão. (PIRES, 2016, p. 25).

Oyéwùmí (2019), como resultado, interesses, preocupações, predileções, neurose, preconceitos, instituições e categorias sociais de euro/estadunidenses tem dominado a escrita da história humana. Um dos efeitos desse eurocentrismo é a racialização do conhecimento: a Europa é representada como fonte do conhecimento, e os europeus, como conhecedores. De fato, o privilégio do gênero masculino como uma parte essencial do *ethos* europeu é consagrado na cultura da modernidade. Esse contexto da produção de conhecimento deve ser levado em conta quando buscamos compreender as realidades africanas e certamente a condição humana de modo geral.

Assim, o que o discurso mítico professa de maneira, apesar de tudo bastante ingênua, os ritos de instituição realizam de forma mais insidiosa sem dúvida, porém mais eficaz simbolicamente. Eles se inscrevem na série de operações de diferenciação visando destacar em cada agente, homem ou mulher, os signos exteriores mais imediatamente conformes à definição social de sua distinção sexual, ou a estimular as práticas que convêm a seu sexo, proibindo ou a estimular as práticas que convêm a seu sexo, proibindo ou desencorajando as condutas impróprias, sobretudo na relação com o outro sexo. (BORDIEU, 2017, p. 35).



Ribeiro (2019), reconhecer o status de mulher brancas e homens negros como oscilantes nos possibilita enxergar as especificidades desses grupos e romper com a invisibilidade da realidade das mulheres negras. Por exemplo, ainda é muito comum a gente ouvir a seguinte afirmação: "mulheres ganham 30% a menos do que homens no Brasil", quando a discussão é desigualdade salarial. Essa afirmação está incorreta? Logicamente não, mas do ponto de vista ético, sim. Explico: mulheres brancas ganham 30% a menos do que homens brancos. Homens negros ganham menos que mulheres brancas e mulheres negras ganham menos que todos.

Pelo sistema hegemônico eurocêntrico tais identidades codificadas, ressignificadas e colocadas em status de produção e reprodução do conhecimento da ideologia europeia consolidada como única e inquestionável em todos os parâmetros de existência e evolução pela globalização racional mundo. Neste mesmo contexto hegemônico o patriarcalismo é base imposta na esfera privada e social, impondo ao gênero da mulher a condição de serviência além da posição subalterna e as mais variadas formas de violências, exclusão e opressões.

Isto posto, pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (SAFFIOTI, 1987, p. 50).

Partindo deste contexto, imperiosa é a compreensão sobre as condições que permitiram a hierarquização do homem sobre a mulher, a partir da crença de sua inferioridade. Também, é necessário conhecer o processo de formação das identidades e a construção dos processos de desigualdade por meio da perpetuação das relações de opressão e dominação nas relações estruturais que a sociedade preserva o racismo e o machismo pela estratégia global.



Não existe uma estratégia única, global, válida para toda a sociedade e uniformemente referente a todas as manifestações do sexo: a ideia, por exemplo, de muitas vezes se haver tentado, por diferentes meios, reduzir todo o sexo à sua função reprodutiva, à sua forma heterossexual e adulta e à sua legitimidade matrimonial não explica, sem a menor dúvida, os múltiplos objetivos visados, os inúmeros meios postos em ação nas políticas sexuais concernentes aos dois sexos, às diferentes idades e às classes sociais. (FOUCAULT, 1999, p. 97).

Butler (2019), a presunção política de ter, de haver uma base universal para o feminismo, a ser encontrada numa identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanhada numa identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanha frequentemente a ideia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular, discernível na estrutura universal ou hegemônica da dominação patriarcal masculina. A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso explicar os mecanismos da opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe.

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se esse último à esfera privada. Segundo este raciocínio o patriarcado não diz respeito ao mundo público ou, pelos mesmos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo com as relações patriarcais suas hierarquias, suas estruturas de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil. Mas impregna também no Estado. (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

Biroli (2018), afirma que o gênero não se configura de maneira independente em relação à raça e à classe nem é acessório relativamente a essas variáveis. De fato, na conformação conjunta do capitalismo e do patriarcado em seus padrões atuais, as mulheres são posicionadas como um grupo onerado pelo cotidiano de trabalho prestado gratuitamente, direcionado a ocupação específica, menos remunerada que os homens



que desempenham as mesmas atividades e sub-representado na política. Pretendo mostrar aqui que esses quatro elementos estão conectados de forma significativa, o que permite explicar elos importantes das desigualdades concorrentes. Argumento que a divisão sexual do trabalho é um locus importante da produção de gênero. O fato de ela não incidir igualmente sobre todas as mulheres implica que a produção do gênero que assim se dá é racializada e atende a uma dinâmica de classe.

A distribuição de distintos papéis são atribuídos entre os indivíduos, fato que a mulher, os negros, indígenas, pardos e pobres sofrem com o processo natural de exclusão e desigualdade por influência do sistema patriarcal e o ideário eurocêntrico. Tal dominação faz parte de um processo ideológico de dominação monopolização do poder, capital, saber e ser que ainda é presente nas sociedades atuais, nos mais diversos contextos, inclusive pelo controle estatal por meio do sistema judiciário.

3 SOBRE INTERSECCIONALIDADE E DIÁLOGO NO SISTEMA JUDICIÁRIO: REFLEXÕES DESDE AS (I) DENTIDADES

Os fenômenos da interseccionalidade permeiam as condições de raça, classe, sexualidade e de gênero, ainda compreendemos que os meios de extensão desta forma de opressão se dão de forma estrutural e política desde os ambientes privados até o âmbito coletivo, quando o indivíduo interseccionado recebe uma carga de violências simbólicas, físicas, psicológicas que afetam de forma central tal identidade.

Nessa perspectiva, a ideia de um ponto de vista próprio à experiência e ao lugar que as mulheres ocupam cede lugar à ideia de um ponto de vista próprio à experiência da conjunção das relações de poder de sexo, de raça, de classe, o que torna ainda mais complexa a noção mesma de "conhecimento situado", pois a posição de poder nas relações de classe e de



sexo, ou nas relações de raça e de sexo, por exemplo, podem ser dissimétricas. Assim, um primeiro ponto para aprofundamento é a análise do conceito de “conhecimento situado” ou de “perspectiva parcial” da epistemologia feminista a partir dos conceitos de interseccionalidade ou de consubstancialidade. (HIRATA, 2014, p. 1).

Considerando a interseccionalidade o resultado de várias formas de opressão e dominação impostas ao indivíduo que sobre com as práticas do sexismo, racismo e patriarcalismo. Neste sentido, as identidades são negadas, colocando todos sob o domínio do poder pelo padrão estabelecido no ideário do capitalismo global.

Não existe hierarquia de opressão, já aprendemos. Identidades sobressaltam aos olhos ocidentais, mas a interseccionalidade se refere ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxerga-las como identidades. Uma vez no fluxo das estruturas, o dinamismo identitário produz novas formas de viver, pensar e sentir, podendo ser subsumidas a certas identidades insurgentes, ressignificadas pelas opressões. (AKOTIRENE, 2019, p. 46).

Bragato (2014), ocorre que na tradição europeia moderna, racional não é simplesmente o ser pensante e inteligente. O sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais. Neste ponto, já se observa uma notável delimitação do campo semântico deste aparentemente neutro conceito, a demonstrar que, no fundo, a pertença à humanidade tornou-se dependente da adequação a certos padrões culturais, considerados superiores.

A interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões. A interseccionalidade



dispensa individualmente quaisquer reivindicações identitárias ausentes da coletividade constituída por melhores que sejam as intenções de quem deseja se filiar à marca fenotípica da negritude, neste caso as estruturas não atravessam tais identidades fora da categoria de Outros. (AKOTIRENE, 2019, p. 47).

Gosfoguel (2019), o racismo é um princípio constitutivo que organiza, a partir de dentro, todas as relações de dominação moderna, desde a divisão internacional do trabalho até a hierarquias epistêmicas, sexuais de gênero, religiosas, pedagógicas, médicas, junto com as identidades e subjetividades, de tal maneira que divide tudo entre as formas e os seres superiores (civilizados, hiper-humanizados e etc, acima da linha do humano), e outras formas de seres inferiores (selvagens, bárbaros, desumanizados etc...abaixo da linha do humano).

Imperiosa é a análise da trajetória histórica de práticas e métodos hegemônicos que transpassam as décadas violando os direitos fundamentais de indivíduos que convivem na sociedade democrática a qual a igualdade é assegurada como garantia constitucional.

A igualdade das diferenças significa aquela igualdade positivada em algumas normas constitucionais de direitos fundamentais e que se refere, sob a forma de proteção, a pessoas ou grupos que ocupam posição de desvantagem social na própria sociedade. Essa forma de proteção se dá, basicamente, pelo reconhecimento de que essas pessoas e grupos são titulares de direitos fundamentais e embora se diferenciem, por critérios variados, das outras pessoas e grupos, têm de ser tratadas como iguais, ou seja, a elas devem ser disponibilizados todos os direitos fundamentais que são ofertados, como proteção gratuita, pela Constituição, a todos os outros seus diferentes. (SILVA, 2012, p. 215).

Ainda que a ampla igualdade seja assegurada é paradoxal a aplicação da legislação que é forjada pelo sistema patriarcal que impõe ao gênero feminino a obrigatoriedade da procriação e o status de serviência



e obediência, pela disposição do corpo como sendo propriedade de uso e decisão do dominador.

Biroli (2018), trata que da criminalização do aborto decorrem ainda distinções de classe e raça, uma vez que a integridade física e psíquica das mulheres negras e pobres é comprometida de aguda. Essa diferenciação social que se restringe às políticas do aborto, existe também quanto à legislação silenciada sobre diferenças e desigualdades que continuam marginalizando grupos da população, deixando assim de agir para reduzi-las ou superá-las.

A igualdade das diferenças de que tratam essas normas é aquela referente ao gênero, ou seja, ao fato de que a existência de gêneros diferentes não autoriza dispensar a eles tratamento distintos, conferindo-se a uma posição de hierarquia com relação ao outro. A constituição, neste aspecto, atua na tentativa de reparar as estruturas sociais vigentes na sociedade brasileira e que demonstram haver relações sociais de gênero hierarquizadas nas quais o homem se situa em posição de vantagem. (SILVA, 2012, p. 217).

No mesmo sentido, pela continuidade das relações de opressão, separação, predileção e controle de indivíduos entendemos que permanece o racismo estrutural, político e biológico nas relações sociais que são reguladas e reproduzidas pela lógica de dominação, inclusive as instituições estatais têm base fundante ideológica pela doutrina eurocêntrica fato que a discriminação é elemento constante em tais ambientes.

Pires (2016), escreve que embora não seja possível afirmar a igualdade racial na sociedade brasileira alguns pensadores costumam atribuir à democracia racial como mito a importância de refletir um suposto desejo coletivo contra a discriminação que estaria enraizada nos diversos grupos sociais, fato permitiu a ampla adesão a esse ideário pela população. Um olhar mais atento das relações cotidianas e uma avaliação do modelo de justiça penal impedem que se compartilhe dessa interpretação.



Fez eco, dessa forma, à existência, na realidade, de uma percepção das pessoas a respeito de si mesmas e que se identificam pela sua cor de pele. Essa identificação torna o tema raça ainda mais complexo no Brasil, o que se comprova pela recente divulgação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estudo sobre cor ou raça, no qual mais da metade dos entrevistados se autodeclarou pela sua cor ou raça e afirmou que a cor ou raça influencia as suas vidas, em especial no trabalho, justiça, convívio social, escola e repartições públicas, critério esse diferenciador que vem a frente da origem familiar e traços físicos. (SILVA, 2012, p. 228).

Borges (2019), afirma que o sistema da justiça criminal é pouco discutido mesmo entre ativistas que lutam por justiça e igualdade social. Com isso, esse tema arenoso e difícil de ser tratado na sociedade, mas de fundamental importância sistêmica na reprodução de injustiças e desigualdades étnico raciais, econômicas, sociais e políticas, acaba por ser deixado de lado mesmo entre uma produção e construção de lutas progressistas na sociedade. Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social vemos outros mecanismos e aparatos constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente.

Partindo desta realidade, é importante entendermos quem são os indivíduos que detêm o poder de decisão e controle, em especial no sistema judiciário e assim compreender como as estruturas se mantêm na continuidade da dominação, branca, burguesa, patriarcal e hegemônica. Em Anais de Pesquisa Empírica de Direito Ribeirão Preto 29, 30 de setembro de 2011, com apoio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, dados estatísticos buscaram averiguar quem são os magistrados e o grau de homogeneidade interna das instituições judiciais brasileiras que apontou para 77,6 % de cargos ocupados por homens e 22,4% de cargos ocupados por mulheres na magistratura brasileira (SADEK, 2011).



Para uma descrição de natureza demográfica, a primeira variável considerada diz respeito ao gênero: qual o percentual de homens e qual o percentual de mulheres. Como se percebe, o percentual de homens é muito maior. Mais de três quartos da magistratura são compostos por homens e apenas um quarto por mulheres. É muito interessante observar que a presença de mulheres é tanto menor quanto mais se encaminha para os órgãos de cúpula do Poder Judiciário. (SADEK, 2011, p. 144).

Para Sadek (2011), nota-se que, embora a média nacional de homens seja de 78%, esse percentual é muito menor no Centro-Oeste e relativamente maior na região Norte. O caso do Centro-Oeste encontra explicação no fato de que a Justiça se instalou ali mais tardiamente, os concursos são muito mais recentes do que no resto do país. E no Norte, a baixa presença feminina pode encontrar explicação de natureza cultural, por exemplo, na visão sobre o papel da mulher. Deve-se levar em consideração que, embora ainda se diga que o concurso é aberto, democrático, a prova oral funciona como um freio, uma peneira, e nessa peneira os preconceitos se manifestam com maior liberdade.

Em se tratando de avaliação da presença de magistrados negros, os números demonstram uma realidade desigualmente expressiva, não apenas pelo fator do racismo social, mas pela condição financeira precária de povos afro que inviabilizam a trajetória de acesso à investidura do cargo.

A distribuição dos magistrados por cor revela que a presença dos brancos é absolutamente dominante, com alguma representação dos pardos, que é maior entre os magistrados da ativa quando comparados com os aposentados. A partir desses dados podemos dizer que o grau de inclusão da população negra ainda é muito baixo no interior do Poder Judiciário. A variação por região é muito interessante também. O predomínio dos brancos no Sul é praticamente absoluto e a maior presença de pardos está no Norte ou no Nordeste, onde eles já representam um quarto do total de integrantes do Poder Judiciário. (SADEK, 2011, p. 147).



Sadek (2011), escreve que os dados constantes dessa tabela mostram que há uma diferença muito grande entre as regiões do país. Quando se fala de Brasil, faz-se referência a uma generalização que esconde uma diversidade regional muito forte. Verifica-se, nesse caso, que no Nordeste, onde os índices de escolaridade são mais baixos e se encontra o maior índice de analfabetismo, a maior parte dos juízes pertence à elite, sendo filhos de pais com alta escolaridade. Sabe-se que o índice de alfabetização no Sul do país é muito mais alto. Isso significa que a probabilidade de alguém ter nível superior é mais alta do que no Norte ou no Nordeste. As diferenças entre as regiões são significativas.

Todos estes dados somados aos escritos epistemológicos de pensadores de estudos subalternos demonstram que a interseccionalidade é reproduzida nas mais diversas formas de opressão e que refletem significativamente na sociedade, impreterivelmente na vida dos indivíduos, oportunizando aos poucos e banindo aos muitos as oportunidades de uma construção de igualdade racial, de gênero e mais importante, de afirmação identitária.

3.1 EU E O “OUTRO”: MULHERES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Percorrida a análise histórica da presença da ideologia hegemônica nas relações sociais representadas também pelas instituições estatais compreendemos que o poder judiciário desenvolve o papel moderador na resolução de lides e pleitos que invocam o direito constituído democraticamente. Neste sentido, é impreterível averiguar a homogeneidade da representatividade e constituição dos ambientes de poder e decisão, inclusive do sistema judiciário brasileiro.



Os dados apontaram para a existência de divisão sexual do trabalho, que constrange o acesso das mulheres às esferas de poder e decisão, indicando que essas ainda se constituem como domínio masculino. Nesse sentido, as mulheres que conseguem atingir tais posições terminam por se concentrar em atividades que se aproximam dos papéis femininos tradicionalmente definidos, associados à área social e à dimensão do cuidado. O fenômeno se materializa, por exemplo, nos setores de atividade em que são exercidas as funções de chefia e nas comissões legislativas usualmente presididas por mulheres, mas se torna ainda mais evidente a partir da constatação da ausência de mulheres nas "áreas masculinas", como aquelas relacionadas à economia e à infraestrutura. (REZENDE, 2015, p. 61).

A divisão social do trabalho está presente também no judiciário, segundo dados divulgados pelo CNJ 2019 o Poder Judiciário brasileiro é composto em sua maioria por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas em atividade. A participação feminina na magistratura é ainda menor se considerar os magistrados que atuaram nos últimos 10 anos, com 37,6% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Possuindo o judiciário a função de cumprir e salvaguardar a Constituição Federal na avaliação e resolução de conflitos entre os jurisdicionados é eloquente que compreendamos a necessidade de representatividade de mulheres, bem como indivíduos pertencentes as culturas afro e demais representatividades. Contudo, a atuação jurisdicional não se concentra apenas no exercício do direito, mas aplicar a lei ao caso concreto por meio de uma prestação de serviço público destinado ao Estado que assegura igualdade de direitos amplamente.

A perspectiva da diferença colonial requer um olhar sobre enfoques epistemológicos e sobre as subjetividades subalternizadas e excluídas. Supõe interesse por produções de conhecimento distintas da modernidade ocidental. Diferentemente da pós-modernidade, que continua pensando tendo como referência o ocidente moderno, a construção de um pensamento crítico "outro", parte das experiências e histórias marcadas pela colonialidade. O eixo que se busca é a



conexão de formas críticas de pensamento produzidas a partir da América Latina, assim como com autores de outros lugares do mundo, na perspectiva da decolonialidade da existência, do conhecimento e do poder. (CANDAUI et al., 2010 p. 23-24).

Neste contexto, é elementar a presença hegemonicamente expressiva de homens nos cargos de poder do judiciário brasileiro, ou seja, de magistrados nos mais diversos tribunais, restando a maioria absoluta para as mulheres nos cargos de servidoras, permanecendo clarividente a divisão de trabalho.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), nos Tribunais Superiores o percentual de representatividade de magistradas reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6%. Na Justiça Estadual, o percentual de atuação de magistradas era 37,4% ao final de 2018. Com relação à participação feminina na ocupação de cargos de presidente, vice-presidente e corregedor, a média dos últimos 10 anos ficou abaixo de 23% e a ocupação desses cargos pelas magistradas em 2018 foi abaixo de 34%. Em relação à ocupação de cargos de Juízes Substitutos e Titulares, a proporção de mulheres aproximou-se de 40,4% e subiu para 42,4% ao considerar somente os ativos em 2018. Na Justiça Federal ocorreu movimento inverso ao observado nos demais segmentos, com redução no percentual de participação de magistradas quando comparados os últimos 30 anos - de 34,6% em 2008 para 31,2% em 2018. Na Justiça Eleitoral, o percentual de magistradas ao final 2018 ficou abaixo da média dos últimos 10 anos, passando de 33,6% para 31,3%. Na Justiça Militar Estadual, contemplando os dados de apenas dois tribunais (TJM-MG e TJM-SP) o percentual de ocupação de mulheres na magistratura em 2018 (3,7%) é muito inferior ao observado em 1988 (14,3%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça (2019), ainda divulgou que a participação feminina na magistratura é ainda menor quando analisada por cargo. Assim, verifica-se que o percentual de magistradas nos cargos de



Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes aumentou em relação aos últimos 10 anos, entretanto, ainda permanecem no patamar de 25% a 30%. Com relação aos Juízes Substitutos, o número de mulheres aproximou-se ainda mais ao de homens (de 41,9% para 45,7%). O único caso de retração na participação das mulheres ocorreu entre as convocações de juízas para atuar nos tribunais - de 32,9% para 31,1%. A Justiça do Trabalho se destaca por ter apresentado nos últimos 10 anos os maiores percentuais de magistradas em todos os cargos, com ênfase na composição de 41,25% de Presidentes do sexo feminino. De maneira oposta, a Justiça Militar Estadual apresentou os menores percentuais de magistradas.

Bordieu (2017) escreve que a dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os hábitos: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas.

A interseccionalidade propunha enfrentar casos de violência contra as mulheres de cor, lidar com a interconexão das estruturas em direção às mulheres, verificar a identidade produzida pelo racismo, exploração de classe patriarcado e homofobia, atravessada pela experiência coletiva da mulher negra não presa às geografias do saber estadunidenses. (AKOTIRENE, 2019, p. 100).



Severi (2016), menciona a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2014), relatando que quando as duas variáveis utilizadas pelo CNJ, sexo, cor – raça são agrupadas percebemos a predominância de homens brancos. Além disso o percentual de mulheres negras que compõem a Magistratura brasileira (5,1%) é extremamente reduzido em qualquer um dos ramos da justiça considerados nas páginas eletrônicas dos tribunais superiores brasileiros representando menos da metade do percentual total de juízes negros (10,5%). Ainda 0% respondentes declarou-se indígena.

O que se quer com esse debate, fundamental, é entender como poder e identidades funcionam juntos a depender de seus contextos e como o colonialismo, além de criar, deslegitima ou legitima certas identidades. Logo, não é uma política reducionista, mas atenta-se para o fato de que as desigualdades são criadas pelo modo como o poder articula essas identidades, são resultantes de uma estrutura de opressão que privilegia certos grupos em detrimento de outros. (RIBEIRO, 2019, p. 31).

Walsh (2005 apud CANDAU et al., 2010) escreve que a interculturalidade tem um significado intimamente ligado a um projeto social, cultural, educacional, político, ético e epistêmico em direção à decolonização e à transformação. É um conceito carregado de sentido pelos movimentos sociais indígenas latinoamericanos e que questiona a colonialidade do poder, do saber e do ser. Enfim, ele também denota outras formas de pensar e se posicionar a partir da diferença colonial, na perspectiva de um mundo mais justo.

Isso significa dizer que falar em empoderamento de um grupo social é necessariamente falar sobre democracia e a expansão da sua atual restrita aplicação. Empoderamento, na vida política pública também é efetivado pelo exercício dos direitos políticos, entre os quais a participação como cidadão e cidadão na discussão pública é a principal ferramenta. Por sua vez, quando falamos de grupos oprimidos cujas vozes muitas vezes são silenciadas, conforme vimos anteriormente, o acesso a espaços de decisões em sociedade é uma dentre tantas estratégias de resistência. (BERTH, 2019, p. 83).



Esperando sempre uma decisão justa por parte do sistema judiciário, compreendemos que o trabalho dos magistrados gravite em torno do devido processo legal e da imparcialidade da decisão da causa com senso de responsabilidade no Eu e o Outro. Entretanto, é importante entendermos que a representatividade e a presença de indivíduos representantes do gênero feminino, afro, indígenas e demais representatividades proporcionando um olhar de justiça, não apenas nas instituições do sistema judiciário, mas também nos cargos do legislativo e executivo visando resguardar os interesses das maiorias colocadas em situação de subalternidade, desigualdade e opressão.

4 CONCLUSÃO

Concluimos que os efeitos da colonialidade permanecem presentes na sociedade atual, em vistas a várias evidências e estudos conclusivos apresentados pelos estudos do grupo latino americano de estudos subalternos e decoloniais, bem como pelos dados estatísticos de estudos realizados sobre a ínfima representatividade do gênero feminino, afro e demais nos cargos de poder e decisão em especial no judiciário brasileiro que demonstra forte influência ideológica hegemônica que discrimina desde o fator gênero, biológico, classe social pelas representações atribuídas por uma imposição de domesticação de corpo e mente.

Os efeitos violentadores sobre os indivíduos subalternizados demonstram uma interseccionalidade de violências vividos na trajetória histórica, fato que torna importante a reflexão sobre as dicotomias nos contextos sociais e individuais são de representatividade da colonialidade dentro de um processo segregador, inclusive no sistema judiciário brasileiro. A desigualdade de gênero permanece relevante quando observamos os avanços educacionais que a mulher tem alcançado em relação ao homem, pois é visível uma concentração masculina maior na desigualdade, ao analisar a carga horária maior da mulher com menor remuneração.



Entendemos que nos cargos de maior poder e liderança a representatividade ainda é em sua maioria ocupada por homens, deixando claro que a mulher ainda está em segundo plano em fatores decisórios. Fato que os números publicados pelo CNJ em 2019, nos Tribunais Superiores o percentual de representatividade de magistradas reduziu de 23,6% nos últimos 10 anos para 19,6%, demonstrando a presença hegemonicamente expressiva de homens nos cargos de poder do judiciário brasileiro, ou seja, de magistrados nos mais diversos tribunais, restando a maioria absoluta para as mulheres nos cargos de servidoras, permanecendo clarividente a divisão de trabalho e o espaço de atividade de base reservado para a mulher.

O enfrentamento do padrão eurocêntrico de poder e saber se faz necessário dioturnamente buscando romper o padrão preestabelecido de circunstâncias da supremacia do homem, retirando a mulher da condição subalterna e conquistando um espaço de igualdade e democracia para a obtenção de uma emancipação individual e social e a ruptura do ciclo de domínio absoluto.

Obviamente, que a adoção de novos parâmetros epistemológicos em status emergencial significa a observância de uma democratização de valores morais, individuais de um Estado de direito, envolto pelo reconhecimento dos direitos humanos em sua essência e a efetiva aplicabilidade no espaço social onde a determinação de gênero não deve prosperar, e sim, o reconhecimento da identidade individual de cada mulher negando-se a exploração violenta do processo colonizador.

Imperiosa é a compreensão e questionamento sobre espaço segregatório e as respostas das ciências sociais, humanas e jurídicas na busca da inversão do sistema, obtenção de reconhecimento, proteção da mulher, livre concepção de direito, afirmação humana e digna. A formação de novos saberes e a quebra de paradigmas ultrapassados dentro de uma sociedade multicultural é medida humana antes de tudo.



REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. *In*: RIBEIRO, Djamila (coord.). **Feminismo Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BERTH, Joice. Empoderamento. *In*: RIBEIRO, Djamila (coord.). **Feminismo Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: os limites da democracia ao Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para Além do Discurso Eurocêntrico dos Direitos Humanos: Contribuições da Descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. *In*: RIBEIRO, Djamila (coord.). **Feminismo Plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão; OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Pedagogia Decolonial e Educação Antirracista e Intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-46982010000100002&script=sci_abstract&tln-g=pt. Acesso em: 15 nov. 2019.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. Disponível em: <http://groups.google.com.br/group/digitalsource>. Acesso em: 15 nov. 2019.

GROSGUÉL, Ramón. **Para uma visão Decolonial da Crise Civilizatória e dos Paradigmas da Esquerda Ocidentalizada**. Decolonialidade e o Pensamento Afrodiaspórico. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 1, jan./jun. 2014. (Dossiê – Trabalho e Gênero: Controvérsias). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/05.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

LUGONES, Maria. O Conceito de "Interseccionalidade". **Portal Sociologia**. 2015. Disponível em: <http://www.sociologia.com.br/o-conceito-de-interseccionalidade/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGUÉL, R. (org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, Coimbra: Almedina, 2009. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/epistemologias_do_sul_boaventura.pdf Acesso em: 13 nov. 2019.



MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade**: o lado mais escuro da modernidade. Tradução: Marco Oliveira. RBCS, [s. l.], v. 32, n. 94, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v32n94/0102-6909-rbcso-3294022017.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

OYÉWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando gênero: a Fundação Eurocêntrica de Conceitos Feministas e o Desafio das Epistemologias Africanas. In: COSTA, Joaze Bernardino; TORRES, Nelson Maldonado; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e o Pensamento Afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre Política de Reconhecimento e Meio de Legitimação dos Controle Social sobre os Negros. Brasília, DF: Brado Negro; Rio de Janeiro: Editora PUC, 2016.

QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. In: LANDER, Edgardo (org.). **Colección Sur Sur**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

_____. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. 2005. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

REZENDE, Leandro Daniela. **Mulher no Poder e na Tomada de Decisão**. [S. l.]: Ipea, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_deciso.es.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. Feminismo Plurais/coordenação Djamila Ribeiro São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.



SADEK, Maria Tereza. **Magistratura: Imagem Em Movimento**. Seminário Temático 2: o perfil da magistratura brasileira. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Pesquisa empírica em direito / Coordenação e organização: Alexandre dos Santos Cunha e Paulo Eduardo Alves da Silva – Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18520Acesso em: 16 nov. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica). Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENDES José Manuel. **Demodiversidade: Imaginar Novas Possibilidades Democráticas**. Belo Horizonte: Epistemologias do Sul, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. O Gênero da Justiça e a Problemática da Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres. **Direito e Práxis Revista**, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16716>. Acesso em: 17 nov. 2019.



DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Cláudia Cinara Locateli¹

Bianca de Abreu²

Resumo: a presente reflexão estuda obstáculos à eficácia dos direitos fundamentais de crianças refugiadas. A análise propõe reflexões da aplicabilidade e exigibilidade das normas protetivas do refúgio no que se refere à concessão para crianças que chegam ao país em condição de dupla vulnerabilidades pelo refúgio e idade. O objetivo é identificar obstáculos à eficácia social dos direitos fundamentais e meios de superá-los para garantir dignidade às crianças refugiadas no Brasil. Com base na investigação das normas e atuação do Estado e de outros órgãos que se voltam à proteção das crianças que estão em situação de refúgio, propõe repensar meios capazes de garantir, com celeridade, os direitos fundamentais básicos como pressupostos de uma vida digna. Para desenvolver a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, a técnica bibliográfica e a abordagem qualitativa e crítica. O estudo demonstrou que há obstáculos à eficácia social das normas de proteção das crianças refugiadas. As objeções demonstram necessidade de ampliar medidas governamentais específicas direcionadas à inclusão de crianças refugiadas ou solicitantes de refúgio no país, por meio de conscientização e capacitação de profissionais de diversas áreas e, principalmente, da desburocratização do acesso a documentos que autorizam a sua permanência e o gozo de seus direitos fundamentais.

Palavras-chave: Refúgio. Crianças refugiadas. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças em condição de refúgio que chegam ao território brasileiro, após fugirem de seu país de origem, por sofrerem perseguição

¹ Doutoranda em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Docente da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, bem como da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó; Advogada. Mediadora; claudialocateli04@hotmail.com

² Bacharel em Direito Pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus Chapecó; biancaabreu_15@hotmail.com.



ou violência extrema em razão de sua raça, cor, etnia, gênero, religião ou opinião política, tem aumentado nos últimos anos, devido ao grande fluxo de deslocamento de pessoas em âmbito global e por ser o Brasil um país acolhedor.

Muitas vezes as crianças chegam à nação desacompanhadas de seus familiares, o que exige dos órgãos responsáveis maior cuidado e atenção, de modo a conceder-lhes proteção pela condição de extrema vulnerabilidade. As constatações revelam a importância de repensar meios para superar obstáculos à eficácia social das normas, pela conscientização, constante capacitação e aperfeiçoamento, desburocratização e afinadas políticas públicas.

A base do estudo, de caráter bibliográfico, adota abordagem qualitativa e crítica, bem como o método dedutivo para estudar a eficácia dos direitos fundamentais imanentes das crianças refugiadas no país, utilizando-se de atos normativos, informações disponibilizadas por órgãos governamentais e não governamentais que atuam com o intuito de proteger essas crianças ao executarem as políticas públicas deliberadas.

Ao demonstrar a situação jurídica das crianças refugiadas, pretende-se apresentar possíveis formas de superar as objeções à eficácia social dos direitos fundamentais como condição necessária à vida digna.

2 O DIREITO AO REFÚGIO

Com o término das guerras mundiais, foram criadas organizações, com o propósito de estender ajuda humanitária aos refugiados e resguardar seus direitos fundamentais, tendo como precursor o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, o qual tem atuado nas questões atinentes até hoje (GUERRA, 2016). Criado com a finalidade de atuação global realiza ações para assegurar a proteção daqueles que se encontram em situação de perseguição e, por consequência, acautelar a efetivação da Convenção de Genebra de 1951 relativa aos refugiados. Além



disso, é responsável por fiscalizar e certificar que os países signatários da Convenção cumpram seus deveres de conceder o refúgio (ACNUR, 2018).

A Convenção de 1951 constitui a base legal do refúgio, reconhece-o como um direito humano que deve ser respeitado pela comunidade internacional, garantindo segurança às pessoas em perigo de serem perseguidas ou em perseguição. A fim de ampliar sua atuação, não se limita temporal e territorialmente. O referido Protocolo, editado em 1967, abarca também as pessoas que fogem de seus países de origem porque sua vida, segurança ou liberdade estão ameaçadas (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015; GUERRA, 2016).

Diante da pressão e influência dos acontecimentos globais referentes aos refugiados, o tema gerou impactos jurídicos no Brasil. O país assumiu diversos compromissos internacionais com o advento da Constituição Federal de 1988, garantindo prevalência dos direitos humanos e fundamentais (GUERRA, 2016). Assim, foi concretizado, em âmbito nacional, a Lei n. 9.474/1997, que incorpora a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, a qual caracteriza o refugiado como todo aquele que, devido à grave e generalizada violação dos direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em país distinto. Aliás, segundo Piovesan (2016), refugiado é também aquela pessoa que o Estado persegue ou não protege quando perseguida.

Nessa perspectiva, fica tangível que a constante imigração de milhares de pessoas pelo mundo, em razão de grave violação dos seus direitos e de perseguição que sofrem em seu país de origem torna necessária a implementação de medidas que auxiliem na adaptação dos refugiados no país em que buscam abrigo, tanto quando chegam ao território estrangeiro e aguardam o reconhecimento do refúgio, tanto quando são inseridos em uma sociedade estranha àquela que conheceram. O tema insere-se na agenda política internacional e compõe, transversalmente, vários dos objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações



Unidas. Por isso, com o intuito de garantir a concretização e proteção dos seus direitos fundamentais no país, faz-se crucial a presença de órgãos especializados.

No Brasil, o Conare - Comitê Nacional para Refugiados³ atua sob a coordenação do Ministério da Justiça, com a finalidade de analisar as solicitações de refúgio e reconhecê-las, assim como tem o dever de coordenar as ações necessárias para garantir a proteção e a assistência aos refugiados. Petter e Alexandre (2016) explicam que o Conare observa o cumprimento da lei n. 9.474/1997 em relação aos requisitos necessários à aquisição do status de refugiado, bem como o procedimento adequado e quais órgãos devem prestar auxílio. Assim, o pretendente ao refúgio, ao chegar ao Brasil, deve solicitar o reconhecimento a qualquer autoridade presente na fronteira, o que, segundo Inoue (2017), é atribuição da Polícia Federal, iniciando o procedimento por meio do Termo de Solicitação de Refúgio, que tem caráter de urgência e de gratuidade, em consideração às circunstâncias dessas pessoas.

Os refugiados permanecem, como explicam Petter e Alexandre (2016), ao chegar no Brasil, com status provisório de forma automática, visto que o Estado tem o dever de prestar proteção humanitária até que seja feita a análise do pedido. Além disso, o solicitante também terá direito à expedição de carteira de trabalho temporária pelo Ministério do Trabalho para o exercício de atividade remunerada.

Após a Polícia Federal receber o pedido de refúgio e emitir o protocolo que permite a permanência do refugiado no Brasil, até haver decisão definitiva, encaminhará ao Conare todos os documentos que o solicitante possuir e, por fim, será feito relatório ao Secretário do Conare e incluído em pauta. Se o Comitê reconhecer o refúgio, o solicitante deverá finalizar

³ De janeiro de 2018 até novembro de 2019, o Conare apreciou 18.503 solicitações de refúgio. Os pretendentes em grande maioria são adultos, do gênero masculino, venezuelanos, seguidos de senegaleses, haitianos e sírios. A grande maioria alega grave e generalizada crise, opinião política e grupo social (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).



a documentação à Polícia Federal e assinar o Termo de Responsabilidade para a emissão de cédula de identidade. Mas, se houver decisão negativa, o solicitante é notificado e tem prazo à interposição de recurso (PETTER; ALEXANDRE, 2016).

Nesse período de provisoriedade, Portela (2017) frisa a importância da aplicação do princípio *non-refoulement*, garantindo-lhe dignidade. Princípio esse normalmente conhecido como a impossibilidade de expulsão do refugiado, da proibição do Estado de impedir ou tornar dificultosa a entrada de pessoa que pretende a aquisição de status de refugiado, quando a sua proibição implica retorno do indivíduo ao território onde sua vida e a sua integridade sofrem ameaças.

Importante reconhecer o trabalho realizado pelo Conare e o ACNUR, que buscam agir de forma a garantir os direitos intrínsecos dos cidadãos após serem reconhecidos como refugiados e integrados no Estado brasileiro, como o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à livre locomoção dentro do território, entre outros direitos fundamentais, com destaque especial à condição das crianças refugiadas por serem duplamente vulneráveis.

3 CRIANÇAS REFUGIADAS

Em 1989, o Brasil foi signatário da Convenção dos Direitos das Crianças, a qual é um dos mais importantes documentos relativos ao reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos. O ato normativo foi promulgado pelo Decreto n. 99.710/1990, reconhecendo o Brasil a necessidade de proteção especial das crianças e o seu direito inerente à vida, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política, ou qualquer outra condição particular, assegurando o seu bem-estar, principalmente no que diz respeito à sua segurança e à sua saúde (GRAJZER, 2018).



Em 1980, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n. 8.069/1990, que teve como base a Convenção acima mencionada, considera como criança aquela que tenha até doze anos de idade incompletos e; entre doze e dezoito anos, como adolescente. Entretanto, em relação às crianças refugiadas, para efeitos de refúgio, prevalece o conceito adotado pela Convenção de que criança é alguém com menos de dezoito anos de idade. Essa Convenção inovou quanto aos tratados anteriores ao reconhecer à criança todos os direitos transcritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da mesma forma como reconheceu que necessitam de proteção especial. Apesar da obrigatoriedade dos Estados em promover a proteção das crianças, não se exclui a responsabilidade intrínseca dos pais para com seus filhos e da sociedade (PORTELA, 2017).

A fim de impedir que as crianças que buscam refúgio no Brasil sejam expostas a perigos a sua integridade física e mental enquanto aguardam receber o status de refugiado, o Estado as classifica como prioridade pelos riscos, tornando o procedimento mais célere e visando a garantir o interesse superior. A situação das crianças migrantes é delicada. Martuscelli (2014) alerta que elas foram forçadas a migrarem, mas possuem experiências próprias, motivo pelo qual devem receber tratamento especial de proteção, sendo necessário que lhes sejam garantidos todos os meios disponíveis para expressarem-se como sujeitos de direitos.

Embora a Convenção de 1989 reforce a ideia de que os critérios para concessão de refúgio se aplicam às crianças, ao mesmo tempo em que os Estados teriam de pôr em prática os meios necessários para garantir esse direito, Valle (2017) observa que na maior parte das solicitações em que uma criança está acompanhada por seus responsáveis, a análise é feita com base nas experiências sofridas por estes, e o menor passa a ser considerado como refugiado por derivação. A situação em que a criança se encontra só é levada em consideração se estiver desacompanhada, o que, na visão da autora, reflete a necessidade de ajustes na forma de tratamento dado pelos



órgãos responsáveis às solicitações de refúgio de pessoas em fase especial de desenvolvimento.

Posto ser a legislação interna escassa sobre o pedido de refúgio por crianças, o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai solicitaram orientação à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que editou a Opinião Consultiva n. 21/2014 e estabeleceu padrões e obrigações objetivas a serem cumpridas nos casos de crianças imigrantes, e reconheceu às crianças o direito de solicitar refúgio, acompanhadas ou não, bem como o de respeitar a sua vontade em encontrar membros familiares. Ainda, estabeleceu um rol de direitos à criança durante o procedimento: de que seu processo seja conduzido por pessoa especializada; de ter sua opinião ouvida; de ser assistida por tradutor ou intérprete gratuitamente; de acesso à assistência do consulado; de ter um representante legal, entre outros (LOPES; VIANA, 2016).

Convém mencionar os casos especiais de crianças desacompanhadas,⁴ que foram separadas da família por diversos motivos, e que não estão sob os cuidados e proteção de um responsável designado, seja por lei ou costume. Além de estarem completamente desamparadas, essas crianças sofrem grande abalo social e psicológico, assim como se encontram em situação de grave vulnerabilidade quando expostas à fome, negligência, violência extrema e aos mais diversos tipos de abusos e, por isso, devem ser identificadas imediatamente para que tenham assistência e que logo após o procedimento padrão, sejam iniciadas as buscas pela sua família (SANTOS, 2012).

No tocante à entrada em território nacional, Grajzer (2018) destaca a garantia estabelecida no artigo 40, inciso V, lei n. 13.445/2017, de que será

⁴ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, o Conare, o Conselho Nacional de Imigração - CNIg e a Defensoria Pública da União - DPU adotaram uma resolução conjunta, resolução normativa n.24/2017, que estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para crianças e adolescentes desacompanhados ou separados em pontos de fronteira. O procedimento reconhece a situação de vulnerabilidade das crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que buscam proteção no país e a necessidade de orientação sobre sua proteção e cuidado com fundamento nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.



autorizada a admissão excepcional de qualquer criança desacompanhada de responsável legal ou sem autorização expressa para viajar sozinho, independentemente dos documentos que possuir, ao passo que será encaminhada ao Conselho Tutelar local, disposição esta considerada um avanço pela autora em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que vedava o visto em tal situação.

Destaca-se que, para a criança desacompanhada, em vez de realizar o pedido padrão de refúgio na Polícia Federal, será designado, previamente, um adulto responsável pela via judicial, chamado de guardião, que se responsabilizará pelos seus cuidados (GRAZJER, 2018). Lopes e Viana (2016) também frisam que o tutor tem a responsabilidade pelas crianças desacompanhadas ou separadas sob a sua guarda até alcançarem a maioridade ou cessar a razão da assistência e preservar os seus interesses, inclusive no procedimento de refúgio. Para Thomé (2018), a condicionante de existência de um representante legal da criança solicitante de refúgio expõe a falta de proteção dada pelo Estado aos menores que aguardam por uma decisão que deveria ser mais ágil.

Em complemento, Villela (2016 apud PONTES; FRIAS, 2018) explica que as crianças em busca de refúgio no Brasil são frequentemente encaminhadas às instituições e o responsável pelo local passa a ter o papel de responsável legal dessas e dá prosseguimento ao procedimento de refúgio. Ainda, em decorrência da falta de assistência, o tempo de espera pode levar meses, e como somente com a concessão do refúgio que é feita a emissão de documentos, fica clara a afronta ao princípio do melhor interesse da criança e da proteção estatal que a Convenção de 1989 determinou aos signatários.

Mesmo com a preocupação do Estado Brasileiro com a situação das crianças que chegam ao país e requerem o refúgio, demonstrada perante a comunidade internacional, há um enorme distanciamento das normas das situações fáticas, uma carência de regras objetivas e simplificadas aptas a conferir proteção de direitos fundamentais durante as etapas



administrativas de concessão do refúgio desse grupo, priorizando o estado de vulnerabilidade no qual as crianças se encontram.

4 CRIANÇAS VULNERÁVEIS, PROTEÇÃO INTEGRAL E INTERESSE SUPERIOR

A Constituição Federal de 1988 deu destaque aos direitos fundamentais, agregando-lhes hierarquia e força normativa de aplicabilidade imediata, e à dignidade da pessoa humana como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, dando-lhes reconhecimento, proteção e promoção do desenvolvimento de uma vida digna ao indivíduo (SARLET, 2012). O melhor interesse da criança, normativa nacional e internacional, é critério que o Estado deve ponderar em toda decisão relativa ao pedido de refúgio que envolva a criança por ser um sujeito em desenvolvimento que precisa ter seus direitos acautelados e a promoção de seu bem-estar, frente à necessidade de se ter em consideração as consequências de decisões de curto e longo prazo na vida do menor (SANTOS, 2012).

Tendo-se em conta o número considerável de crianças entre os grupos de refugiados,⁵ Santos (2012) assimila que toda avaliação ou decisão sobre o melhor interesse precisa levar em consideração as circunstâncias peculiares de cada um, como a situação do grupo familiar, o que está acontecendo no seu país de origem, a quais riscos está exposta, condição psicológica e física atual, dentre outras, feitas estritamente por especialistas da área infantil. Impende que, mesmo com a prioridade de reunião da família refugiada, quando posto em perspectiva o melhor interesse da criança diante de suas peculiaridades, verifica-se que colocá-la junto ao grupo familiar não garante a sua proteção em razão de fatores como abandono, abusos físicos,

⁵ Dados estatísticos indicam que 52% da população refugiada é composta de crianças e adolescentes. No Brasil, entre 2018 e 2019 dados informados na 4ª edição do Relatório Refúgio em números indicam que 15%, aproximadamente 8.000 crianças e adolescentes, receberam o status de refugiados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).



psicológicos ou sexuais, ou vulnerabilidade. Conclui-se que a medida mais favorável a ser adotada pelo Estado, ainda que momentaneamente, é a colocação em família acolhedora.

Com a necessidade de proteção e do interesse superior em consonância com as suas necessidades, vê-se o acometimento de uma dupla vulnerabilidade por ser ao mesmo tempo criança e refugiada, visto que, quando juntas tais condicionantes, são aumentadas as dificuldades por ela enfrentadas. Segundo Mattos (2016), além da criança precisar adaptar-se à mudança de país, cultura, língua e educação, também desenvolve sua personalidade, aprende com as oscilações comuns à idade, e assimilando todos os acontecimentos e as consequências causadas pela fuga de seu país de origem onde foi perseguida ou corria o risco de ser perseguida.

Ao tratar da questão da dupla vulnerabilidade das crianças refugiadas, Grajzer (2018) aponta ser imprescindível a criação de políticas públicas específicas pelo Estado capazes de promover efetivamente a inclusão social e a não discriminação das crianças que solicitam o refúgio, tendo seus direitos reconhecidos pelo governo. Pontes e Frias (2018) ampliam sua visão em relação à situação em que se encontra uma criança refugiada desacompanhada ou separada, ao argumentarem que esta seria triplamente vulnerável, pois, além de ser criança e refugiada, ela se depara com a realidade de que o Brasil não tem o suporte necessário para recebê-la, tendo em vista a demora para fazer a solicitação e refúgio enquanto aguarda ser designado um responsável legal e, nesse ínterim, não lhe serem fornecidos documentos necessários e garantidores do livre acesso ao sistema de saúde, educação e outros benefícios.

No que concerne à não discriminação, a Convenção da Criança de 1989 prevê o direito de não sofrer distinções em razão de sua raça, cor, opinião ou crença sua ou a de seus familiares. No entanto, com frequência, os grupos de refugiados são vítimas de xenofobia, violência, exclusão social. Têm qualidade de vida precária por causa dos baixos salários recebidos, das



moradias inseguras pelo alto custo dos aluguéis, sofrem com os empecilhos para o acesso à saúde de qualidade e à educação, pela burocracia para emissão e reconhecimento de documentos, e as crianças acabam por serem as mais afetadas nessas situações. Importante mencionar que, nos casos de xenofobia, observa-se a crescente participação do próprio Estado na disseminação de uma aversão ao que é considerado diferente, ao incentivar a população a segregar os refugiados e tratá-los como pessoas indignas de respeito e direitos e, mesmo que criem leis com vistas a coibir o racismo e a violência, jogam a culpa nos imigrantes pela carência de emprego e a crise econômica no país (NOBRE, 2015).

Embora não haja previsão na lei n. 9.474/1997, a Convenção de Genebra garante a todos os refugiados o direito à educação e, portanto, esse direito tem de ser assegurado a todas as crianças refugiadas, ou pretendentes à essa condição, por estarem expostas a situações de risco extremo, como o trabalho infantil, abusos físicos, mentais e sexuais, tráfico de menores e outras formas de violações. Além de ser um dever do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa, em seu artigo 4º, que a efetividade da educação também é responsabilidade da família e da sociedade (GRAJZER, 2018).

Quanto ao direito à saúde, este é garantido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 196, a ser oferecido por meio de políticas sociais, com acesso universal para todos. A lei n. 9.474/1997 não tem previsão expressa do acesso dos refugiados ao sistema de saúde do país, porém a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 ordena que ela tem o direito de acessar os melhores programas de saúde criados pelo Estado para tratamento, cuidados e recuperação. Nesse sentido, Pacífico e Mendonça (2010) afirmam que os serviços públicos, como a saúde, devem ser acessíveis a todos, inclusive crianças, sendo muitas as que apresentam traumas físicos e psicológicos muito profundos em razão de sua dupla vulnerabilidade e, por conseguinte, merecem prioridade no atendimento médico, odontológico e psicológico.



5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS

Apesar de existir previsão de proteção dos direitos humanos dos refugiados, as crianças sofrem de forma mais danosa pelas consequências de fugir de seu país de origem para conseguir refúgio em país de cultura diferente, em que as garantias que lhe são asseguradas teoricamente pela lei são dificultadas pela ausência devida de atenção especial do Estado que as recebe.

Não há ausência normativa, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, além dos direitos fundamentais da pessoa humana, as crianças possuem a prerrogativa subjetiva de desenvolvimento mental, físico e social como meio de preservar sua dignidade e seu livre arbítrio, com a obrigação solidária da família, sociedade e do Estado em garanti-los. Como meio de fornecer proteção ao refugiado, há importantes órgãos de ajuda humanitária como a Cáritas Brasileira, a qual mantém convênio com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio e o Comitê Nacional para Refugiados a fim de assegurar os direitos humanos e fundamentais dos refugiados no país, com locais de estadia e equipes de apoio psicológico e jurídico. Há outras entidades, como indica Mattos (2016), entre elas, a organização não governamental I Know My Rights – IKMR e o Instituto Adus de Reintegração do Refugiado, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que buscam proporcionar ao imigrante o gozo de seus direitos fundamentais, a exemplo de vida, saúde, alimentação, educação e moradia.

Mesmo com tais iniciativas, e ajuda de órgãos não governamentais, observa-se a existência de lacunas quanto ao tratamento dado às crianças. Ao chegarem ao país, a sua solicitação de refúgio deve ser analisada de forma prioritária, ágil, com o intuito de que recebam a documentação necessária exigida para residir no país e ter acesso aos seus direitos sociais básicos. A fuga de seu país de origem é impulsionada pela falta de proteção



dos seus direitos e por isso buscam melhores condições de vida, mas, ainda, encontram diversos empecilhos para conseguirem ser incluídos no território em que buscam abrigo, sendo a adaptação e a língua os mais significativos. Para Nobre (2015), são poucas as escolas voltadas ao ensino da língua nata do país onde se encontram os refugiados e que promovam uma educação intercultural.

Em consonância, Martuscelli (2014) opina que a integração local das crianças e a da família refugiada é a solução mais duradoura, existem, todavia, diversas barreiras quanto à sua efetivação, sendo o idioma nacional o mais complexo. Acrescenta São Bernardo (2017) que a falta de conhecimento da língua local pelos refugiados afeta diretamente o seu futuro, a busca por emprego, moradia, atendimento médico, educação, entre outros, da mesma forma que considera haver uma enorme lacuna no português como língua de acolhimento dessas pessoas, pois não há política pública voltada especificamente ao seu ensino, já que o Estado transfere essa responsabilidade às organizações voltadas aos refugiados, que, por muitas vezes, conseguem prover apenas o básico para alguns.

A demora do poder público em analisar a solicitação de refúgio de crianças acarreta instabilidade jurídica e social, impede o acesso aos principais sistemas que garantiriam os seus direitos, inclusive, e em muitos casos, à educação, em razão das creches e escolas públicas não aceitarem como comprovante apenas o documento de requerimento fornecido pelo Conare. Nesse sentido, Inoue (2017) afirma que, mesmo após enfrentar a morosidade na disponibilização de documentos pelo Estado, as crianças se deparam com a precariedade no sistema educacional brasileiro, que, por falta de investimentos pelo poder público, não possui pessoas capacitadas para auxiliá-los na adaptação escolar.

É fundamental a integração da criança refugiada ao ambiente escolar para que possa interagir socialmente com indivíduos da mesma faixa etária e desenvolver-se, visando a facilitar a sua adaptação ao novo ambiente. A



ideia de justiça e pertencimento parte da possibilidade de matrícula escolar imediata e de uma matriz curricular intercultural afinada com a presença e trocas propiciadas pelos imigrantes no país.

Assim, a sua educação deve ser a pauta central do poder estatal e das agendas de debates que tratam sobre a proteção dos refugiados e dos meios que os afirmem como sujeitos de direitos, sendo respeitados e devidamente amparados (INOUE, 2017). De forma similar, demonstra-se a importância de se garantir às crianças o acesso ao sistema de saúde pública do país, conforme preconiza a Convenção (1989), no entanto, há dificuldade em se efetivar esse direito pela morosidade do trâmite, da regularização de representação das crianças desacompanhadas, impedindo a realização do protocolo de solicitação de refúgio e a falta de fornecimento de documentos essenciais.

O direito à saúde da criança não se resume ao acesso universal ao sistema, mas a um atendimento específico que auxilie na minimização dos traumas que possa ter sofrido com a mudança abrupta de país, pela perda de familiares, entre outros fatores que possam afetá-la. Para isso, seriam necessários profissionais preparados para atendê-la, mas a realidade é que o Estado não incentiva como deveria tal capacitação.

A dificuldade no procedimento de refúgio para crianças se torna pior quando se trata daquelas que estão desacompanhadas ou separadas. Isso porque elas não são autorizadas a fazer o requerimento sozinhas por não terem a idade mínima exigida pela lei brasileira, segundo a qual, é necessário um responsável legal para fazer a solicitação, nomeado após ação judicial em órgão competente, o que pode demorar até oito meses para acontecer. No período as crianças que pretendem o refúgio no país se tornam invisíveis, não conseguem ser inseridas no Cadastro único do governo federal e acessar outros serviços. Para Furquim (2016), impor a prévia regularização da guarda da criança para, então, poder ser feito o pedido de refúgio significa contrariar o dever governamental de proteção a esses indivíduos, desconsiderando o



princípio do melhor interesse da criança e do princípio do *non-refoulement*, que ao dispor sobre a não devolução do refugiado, também impõe o reconhecimento da permanência temporária dele.

Nessa lógica, Severo (2015) ressalta que a concessão do refúgio à criança desacompanhada não impede a posterior regulamentação da guarda pelo Juízo da Infância e Juventude, em virtude de, com o fornecimento da documentação, o infante conseguir ter acesso aos serviços, como saúde e educação. Por fim, considera ser impossível combinar a proteção devida aos menores vulneráveis e o dever de proteção dos seus direitos fundamentais, em função de obstáculos procedimentais criados no Brasil, embora elogiado em termos mundiais.

Mesmo com a ampla proteção jurídica concedida por meio de tratados internacionais dos quais o país é signatário, percebe-se a omissão quanto à previsão específica sobre a forma de serem garantidos os seus direitos de acesso ao sistema público de saúde, educação, moradia, cultura, lazer, da falta de dispositivos que facilitem a sua solicitação e concessão de refúgio, de modo que possam receber todos os documentos necessários que irão autorizar a sua permanência em território brasileiro com a finalidade de ratificar o seu melhor interesse.

6 CONCLUSÃO

É indispensável a atuação competente dos órgãos, sejam governamentais ou não governamentais, que tenham como função certificar a proteção dos direitos das crianças refugiadas ou solicitantes de refúgio, tendo em vista a sua condição de dupla vulnerabilidade gerada em razão de serem crianças e refugiadas.

Um gargalo à eficácia social dos direitos fundamentais está no prazo para resposta do requerimento pelo Conare. Apesar de a lei dispor que essa resposta será dada na maior brevidade possível, muitas vezes, decorre um



longo tempo. Além disso, nem todos os refugiados têm acesso aos serviços de proteção e, conseqüentemente, ficam expostos a riscos, como doenças, tráfico, exploração sexual, desnutrição e afastamento escolar.

Em relação às crianças, a morosidade burocrática gera implicações graves, quando junto de seus familiares, pois as peculiaridades do seu caso não são consideradas relevantes e recebem o status por derivação do adulto responsável, mas enfrentam maiores empecilhos, quando se encontram desacompanhadas ou separadas de suas famílias. Isso porque as autoridades não permitem que façam a solicitação sozinhas, tornam-se invisíveis, contrariando a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Opinião Consultiva n. 21/2014, concedendo-a apenas após o trâmite de ação judicial no Juizado da Infância e Juventude, com a nomeação de responsável legal, quando então poderá requerer perante à Polícia Federal o documento.

A permanência no país só será documentalmente efetiva após a concessão do refúgio. Nesse aspecto, a procrastinação do procedimento pelas autoridades acarreta o impedimento de acesso a determinados serviços públicos essenciais, o que prejudica a proteção integral da criança e o seu desenvolvimento físico e social, por parte do Estado. Logo, apesar da participação ativa na elaboração de disposições legais sobre o refúgio e os direitos fundamentais daqueles que o solicitam, mostra-se evidente a lacuna quanto à atuação concreta do Estado Brasileiro no sentido de garantir a plena proteção das crianças refugiadas, ao não ser diligente na criação de medidas que desburocratizem a concessão de status de refugiado, inclusive quando se trata de crianças desacompanhadas e, por conseguinte, no fornecimento rápido de documentos de identificação e validação de documentos estrangeiro que permitam o acesso aos serviços de saúde e educação, com o objetivo de proteger o seu direito à vida, segurança, e bem-estar.

Ainda sobre esse aspecto, o Estado deve buscar meios que assegurem às crianças o acesso ao sistema educacional e à saúde pública de qualidade, enquanto aguardam a finalização do pedido de refúgio. Assim sendo, com a



documentação provisória, espera-se que sejam admitidas, sem burocracias, pelas instituições de ensino público e em postos de saúde. Da mesma forma, que ocorra a capacitação dos profissionais de ambas as áreas, de forma que aprendam a comunicar-se, interagir e ajudar na inclusão dessas crianças no ambiente em que se encontram. Medidas como essas possibilitam o resguardo dos direitos fundamentais, bem como o pleno crescimento e desenvolvimento físico, moral, psíquico e social, em consonância com o princípio do melhor interesse das crianças.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Proteger refugiados no Brasil e no Mundo**. 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 12 dez. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 7 dez. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL NAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 6 dez. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 8 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 9 jan. 2019.



BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 7 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migrações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [entre 1989 e 2018]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvDirCrian.html>. Acesso em: 12 dez. 2018.

FURQUIM, A. **A criança refugiada desacompanhada ou separada: non-refoulement, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira**. 2016. 88 p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46441>. Acesso em: 23 out. 2019.

GRAJZER, D. E. **Crianças refugiadas: um olhar para a infância e seus direitos**. 2018. 136 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://150.162.242.35/handle/123456789/188092>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GUERRA, S. O instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 4-21, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/230>. Acesso em: 13 abr. 2019.



INOUE, J. M. S. **O direito internacional dos refugiados sob a ótica da crise migratória e da inclusão social**. 2017. 60 p. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://servicos.toledo.br/repositorio/handle/7574/330>. Acesso em: 14 abr. 2019.

LOPES, M. A. L.; VIANA, R. G. A proteção das crianças refugiadas no Brasil por meio do controle de convencionalidade. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 81-106, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/840/298>. Acesso em: 13 out. 2019.

MARTUSCELLI, P. N. A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, DF, v. 22, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&S1980-85852014000100017&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 7 dez. 2018.

MATTOS, A. L. A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14561>. Acesso em: 12 out. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Refúgio em números 4a edição**. DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf. Acesso em: 13 dez. 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Refugiados e CONARE**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, [entre 2000 e 2018]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 11 dez. 2018.



NOBRE, A. R. **A proteção internacional dos direitos humanos frente à vulnerabilidade das mulheres e crianças migrantes (ênfase para a União Europeia)**. 2015. 93 p. Dissertação (Graduação em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34655/1/A%20protecao%20internacional%20dos%20direitos%20humanos%20frente%20a%20vulnerabilidade%20das%20mulheres%20e%20criancas%20migrantes%20\(enfase%20para%20a%20Uniao%20Europeia\).pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34655/1/A%20protecao%20internacional%20dos%20direitos%20humanos%20frente%20a%20vulnerabilidade%20das%20mulheres%20e%20criancas%20migrantes%20(enfase%20para%20a%20Uniao%20Europeia).pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

PACÍFICO, A. M. C. P.; MENDONÇA, R. L. A proteção sociojurídica dos refugiados no Brasil. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 170-181, jan./jun. 2010, Porto Alegre, RS. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527166015.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

PAMPLONA, D. A.; PIOVESAN, F. O Instituto do refúgio no Brasil: Práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 43-55, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 13 abr. 2019.

PETTER, B. C.; ALEXANDRE, F. D. C. A guerra civil síria e a condição dos refugiados no Brasil. **UNITAS Revista do Curso de Direito**, Itapiranga, n. 1, p. 26-45, 2016. Disponível em: <http://revista.faifaculdades.edu.br/index.php/direito/article/view/186>. Acesso em: 21 abr. 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES, F. O.; FRIAS, J. C. A guarda das crianças solicitantes de refúgio desacompanhadas ou separadas no Brasil. **Revista acadêmica de Direito da Unigranrio**, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5323/2731>. Acesso em: 13 out. 2019.

PORTELA, P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.



SANTOS, C. C. **Crianças refugiadas**: O princípio do melhor interesse da criança. 2012. 59 p. Dissertação (especialização em Direito Penal) – Universidade Católica Portuguesa de Portugal, Lisboa, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/13325/1/TESE%20Ana%20Carolina%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO BERNARDO, M. A. **Português como língua de acolhimento: um estudo com imigrantes e pessoas em situação de refúgio no Brasil**. 2016. 206 p. Tese (Doutorado em Linguística) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/8126>. Acesso em: 5 out. 2019.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEVERO, F. G. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, p. 1-356, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/99>. Acesso em: 25 out. 2019.

THOMÉ, R. G. A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate. **O social em questão**, Rio de Janeiro, n. 41, p. 177-198, mai./ago. 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_8_Thome.pdf. Acesso em: 4 out. 2019.

VALLE, M. F. V. O processo de refúgio no Brasil e a proteção à criança solicitante de refúgio. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 20, p. 1-25, 2017. Edição especial. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Revista-Eletr%C3%B4nica-de-Direito-Internacional-Edi%C3%A7%C3%A3o-especial-sobre-Refugiados-Volume-20.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.



EDUCAÇÃO, INTERCULTURALIDADE E SABERES INDÍGENAS¹

Ismael Pereira da Silva²

Resumo: O presente estudo busca analisar a importância da interculturalidade e a pluralidade epistemológica, particularmente os saberes indígenas diante das relações eurocêntricas e coloniais do conhecimento. Desta maneira, propõe-se refletir a desvalorização dos saberes indígenas e como sua negação pode elevar práticas de racismo. Nesse contexto aborda-se a Ecologia de Saberes e Epistemologias do Sul contribuições de Boaventura de Souza Santo para pensar emancipação social por meio da descolonização do saber entre outros autores que corroboram para ações decoloniais e valorização do saberes étnico-culturais relevantes para resistência da educação. Enquanto procedimento metodológico utilizou-se do bibliográfico-investigativo.

Palavras-chave: Educação. Epistemologias Plurais. Decolonialidade. Indígenas.

1 INTRODUÇÃO

Desde a colonização quaisquer corpos que não fossem aqueles que exerciam práticas de Colonialidade estavam sujeitos a terem suas subjetividades e tudo o que os constituíam transformados e modificados ou criados a partir do exercer de (maior) domínio e poder do outro. Com isso, as práticas culturais indígenas e particularmente os ritos e saberes ancestrais permaneceram e estão constantemente sobre o ataque de ações coloniais que (re) negam qualquer saber que não seja produzido cientificamente pelo colonizador. Não obstante, as invisibilidades sobre o corpo indígena e

¹ Reflexão apresentada ao Grupo de Pesquisa "Interculturalidade, Identidade de Gênero e Personalidade", vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado/PPGEFB, na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) na linha de pesquisa Sociedade, Conhecimento e Educação. Bolsista Capes/Demanda Social no Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado/PPGEFB.



sobre sua compreensão de mundo, por meio de seus saberes, permanecem na marginalidade ou no desconhecimento. Neste estudo, apontamos a importância da valorização dos seus saberes por meio da educação indígena e no (re) conhecimento da importância intercultural e plural para preservação de suas próprias epistemologias e subjetividades e como instrumento para o combate ao racismo.

As epistemologias plurais se apresentam nesse debate como objeto de reflexão crítica às múltiplas relações eurocêntricas e coloniais que estruturam o Brasil e que conseqüentemente atuam na validação dos saberes e da produção de conhecimento.

Diante disto se pode observar a desvalorização dos saberes indígenas por meio dos instrumentos discursivos e de dominação colonialista nos espaços onde socializam, havendo a informação e há (re) afirmação de uma cultura superior, essa eurocêntrica e branca que se posiciona como única capaz de possuir raciocínio para pensar e produzir conhecimento.

Concomitante a isso, a problematização se apresenta diante do constante epistemicídio através da negação do saber indígena como saber válido. Não obstante, essa rejeição ao saber plural e diverso contribui para o extermínio da cultura ancestral, milenar e identitária indígena e invisibilização epistêmica. Para pensar essas questões utilizamos autores que pensam a descolonização do conhecimento em linhas teóricas da Ecologia do Saber, das Epistemologias do Sul e teóricos da decolonialidade - particularmente do saber - sobretudo contribuintes do conhecimento plural e intercultural essencial para descolonização da educação.

2 A DESCOLONIZAÇÃO DO CONHECIMENTO

Compreender e pensar a Educação na contemporaneidade - sem propor aos processos de aprendizagem - reflexões integrativa/plurais ou rever a importância participativa dentro das práticas formativas para a



descolonização do saber, é manter cativos os sujeitos históricos diante do apagamento da memória e dos conhecimentos ancestrais - o epistemicídio e o embranquecimento do saber.

É necessária uma práxis orientadora que simultaneamente seja um processo educativo, mas que possa gerir autonomia e liberdade subjetiva e livre do conhecimento diante da reprodução constante de "ideologia dominante" (FREIRE, 2007, p. 112).

Diante disso, pode-se destacar a necessidade do rompimento paulatino dos saberes eurocêntricos para a valorização dos saberes epistemológicos e populares particularmente das comunidades indígenas no Brasil.

Sabe-se que a educação se tornou diante dos movimentos liberais e neoliberais, tecnicista, formativa e mercantilista, sem emancipação social na perspectiva da autonomia ética e principalmente classificatória e racista.

Dessa forma, pode-se observar a participação módica que comunidades indígenas têm e os espaços onde seus saberes são valorizados como potencial reflexivo.

Para essa reflexão Boaventura de Sousa Santos (2006) colabora no pensar sobre a descolonização do saber para a contribuição da emancipação social, diante de alternativas possíveis de se pensar o contexto atual.

Adorno (1995) propõe por meio do exercício crítico como possibilidade de emancipação diante do poder hegemônico. Para tal possibilidade, Santos (2006) afirma ser urgente e necessário romper com a monocultura que limita a participação, sendo essa excludente e nivelando e classificando os saberes que são válidos ou não diante do grifo do Estado, do mercado e da hegemonia marginaliza e invisibiliza o sujeito.

Por isso, a descolonização do saber se faz importante para a construção da autonomia e do aprendizado que combate como ferramenta o racismo institucional e inclui aos espaços educacionais diferentes sujeitos que por meio de seus saberes contribuem com o processo educativo e democrático.



Nesse contexto, considera-se que o saber universal em sua dimensão é monolítico e engessa o conhecimento, o que deslegitima os saberes plurais e locais ou os saberes que não são uteis a realidade do outro, por ser considerado ultrapassado, inúteis ou não possuir uma formação pré-moldada civilizatória "como" o saber Europeu. Santos (2006) expõem a negação da multiplicidade de conhecimento pela superioridade eurocêntrica, nessa abordagem conceitua como razão indolente:

A razão indolente subjaz, nas suas várias formas, ao conhecimento hegemónico, tanto filosófico como científico, produzido no Ocidente nos últimos duzentos anos. A consolidação do Estado liberal na Europa e na América do Norte, as revoluções industriais e o desenvolvimento capitalista, o colonialismo e o imperialismo constituíram o contexto sócio-político em que a razão indolente se desenvolveu. (SANTOS, 2006, p. 124).

A proposta de descolonização do saber ou descolonização epistemológica é a possibilidade de diálogo e de uma educação transcultural, que entende que todo saber deve ser considerado um saber e não pode sobre por o outro, seja por classificação de cor, etnia, gênero ou credo religioso. Quijano (2012 apud CABA; GARCIA, 2014, p. 6) pontua que "*[...] descolonización epistemológica se entiende entonces un intento que [...] busca la gestación de un pensamiento en diálogo con conocimientos de la periferia que han sido despreciadas y/o silenciadas por la superioridad autoasignada de la cultura europea.*"

É necessário que haja aproximação entre os saberes tradicionais e populares com os espaços e instituições educacionais como uma possibilidade para simultaneamente dissiparem as possíveis estruturas de racismo e domesticação do conhecimento que facilitam a reprodução de pensamentos colonialistas de modo que a interculturalidade seja o expungir da lógica colonial.



Construir criticamente a interculturalidade requer transgredir e desmontar a matriz colonial presente no capitalismo e criar outras condições de poder, saber, ser, estar e viver, que apontem para a possibilidade de conviver numa nova ordem e lógica que partam da complementaridade e das parcialidades sociais. (WALSH, 2007, p. 52).

A descolonização do saber se apresenta como uma necessidade urgente em resgatar e (re)conhecer os múltiplos saberes, não aqueles que foram forjados, classificados/estereotipados como identidade e saber indígena por seus colonizadores ou fazê-lo sem considerar a atual condição de existência desses sujeitos como aponta Fanon (1979) para tal cuidado, mas por meio da troca de conhecimento e experiência a partir da produção do conhecimento que não negligência o ancestral e coletivo, mas que exponha suas atuais raízes culturais e subjetivas do conhecer de si sem desconsiderar as diferentes e particulares formas de colonização sofridas e que sobrepõe as noções impostas por uma explicação eurocêntrica e subalterna do saberes.

A educação deve-se apresentar como fonte necessária para emancipação humana capaz de construir e ressignificar os saberes considerados por séculos não validos por uma hierarquização colonial do saber, ser e do viver (QUIJANO, 2012).

3 EXERCÍCIO DECOLONIAL: ECOLOGIA DO SABER

As práticas coloniais no Brasil exerciam dominação não somente sobre o corpo indígenas, mas desde sua gênese se articulava nas relações sociais dentro dos paradigmas hegemônicos de poder sobre o conhecimento e o saber do outro. Portanto, a colonização do saber também representou um instrumento de poder e domínio especificamente sobre comunidades indígenas (EUDAVE, 2016). Isto é, não somente a imposição do saber europeu, mas na formulação subjugadora do pensar procurando excluir qualquer



conhecimento não eurocêntrico o inferiorizando como afirma Gareis (2005, p. 12), "[e]sta pretensión reflejaba la base ideológica de todas las formas de colonialismo, que es la presunta inferioridad del outro."

A produção do saber foi restringida à hegemonia, assim como a construção do conhecimento deveria ser através de uma compressão dentro de uma realidade cristã, branca e patriarcal, onde cabia à colonização trazer a noção de humanidade e de direitos àqueles que fossem igual, quanto mais igual mais garantido estava seu distanciamento da negação de sua existência e das mazelas, assim o saber era um produto dos iguais e aos mesmos era construída a base de igualdade. Portanto a pluralidade do saber está dentro da negação de humanidade e igualdade que também estrutura o racismo e manifestam a "[l]a superioridad asignada al conocimiento europeo en muchas áreas de la vida fue un aspecto importante de la colonialidad del poder en el sistema-mundo. Los conocimientos subalternos fueron excluidos, omitidos, silenciados e ignorados." (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007, p. 20).

Diante disso, América Latina, particularmente o Brasil, se tornava frente às multidimensões do conhecimento, um lugar impossível de pensar sua própria realidade ou desenvolver sua própria visão crítica. A colonização se apresentava discursiva e também aplicada em determinar o valor do saber esse sempre explicado ou orientado pelo conhecimento hegemônico colonizador frente a sua posse sobre o cerceamento definitivo do conhecimento.

Essas observações a partir de uma perspectiva do colonialismo demonstram na produção do saber o distanciamento do conhecimento como um processo constante ou uma construção plural a estruturação hegemônica colonial se manifesta na universalização do conhecimento e da negação de qualquer saber. Assim a construção da visão de mundo e do sujeito não mais teria referência de si, mas todas vindas a partir de uma reprodução explicada pelo norte/Europa.



Pode-se tomar como exemplo de forma atemporal desde a colonização linguística durante a invasão e exploração Europeia no Brasil ou a constante aculturação contribuinte para o apagamento cultural/linguístico em comunidades indígenas:

Toda a experiência cognitiva que as sociedades humanas desenvolvem explorando o meio ambiente é elaborada linguisticamente e se expressa, sobretudo pela língua, que funciona como veículo que codifica todo esse conhecimento. Assim sendo, considera que a extinção da língua representa a perda de todo um sistema de conhecimentos acumulados durante milhares de anos. (RODRIGUES apud TOMMASINO, 1993, p. 22).

Esse domínio do saber por articulações colonialistas ainda pode se encontrar com facilidade na inferiorização dos saberes populares e étnicos. Essa desconstrução precisa ser pensada a partir da emancipação do conhecimento por meio da introdução dos múltiplos saberes dentro de práticas educacionais que ressignifiquem os saberes e a importância desses como representatividade e retomada na construção do sujeito e da emancipação ética por meio da aprendizagem, bem como contribuição a partir do corpo colonizado e de seus conhecimentos a fim de uma retomada de espaço e importância por meio de práticas inclusivas decoloniais.

A colonização do pensamento é também “monocultura do saber” é um exercício que fomenta principalmente no campo da educação práticas de olhar racista para o não igual padrão europeu, para Santos a prática invisibiliza e desqualifica de maneira epistemicida que deliberadamente declara a não existência desses saberes, assim como dos corpos que os produzem.

Diante disso, pode-se pensar para contribuição dessas práticas pedagógicas pensamentos formulados por Boa Ventura de Souza Santos como as “Epistemologias do Sul” e a “Ecologia de Saberes” ambas construindo um pensamento crítico sobre a importância da emancipação



do conhecimento e da valorização dos saberes populares, étnicos diante da monocultura e universalização do conhecimento. Essa proposta constata que sem a valorização dos múltiplos saberes não é possível avanço nas lutas dos oprimidos diante da invisibilidade e negação que uma educação não plural pode acentuar.

Podemos considerar as Epistemologias do Sul e a Ecologia do Saberes partes de uma proposta decolonial para Educação, “[...] como uma ferramenta que ajude a visibilizar estes dispositivos de poder e como estratégia que tenta construir relações – de saber, ser, poder e da própria vida – radicalmente distintas” (WALSH, 2009, p. 23), pois propõem pensar um (novo) conceito de valorização dos saberes como contribuição epistemológica a partir do conhecimento e pertencimento dos sujeitos afetados pelo domínio colonial ainda existente sobre a educação e suas vidas.

Essa valorização que a ecologia de saberes aborda é o aproximar do diálogo entre os múltiplos saberes e os espaços de construção desses saberes seja eles em comunidades populares como comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas entre outros com os espaços de ensino e aprendizagem, bem como contribuintes da ciência produzida academicamente.

Tais propostas referem-se à necessidade de efetiva valorização dos conhecimentos ancestrais (esses negados no passado) junto ao fortalecimento desses no presente para a construção de emancipações sociais futuras.

A ecologia dos saberes refere-se ao reconhecimento da infinita pluralidade dos saberes e da necessidade de conjugações específicas desses saberes para realizar determinadas ações. A ecologia de saberes é um conjunto de epistemologias que partem da possibilidade da diversidade e da globalização contra-hegemônicas e pretendem contribuir para as credibilizar e fortalecer. Assentam em dois pressupostos: 1) não há epistemologias neutras e as que clama sê-lo são as menos



neutras; 2) a reflexão epistemológica deve incidir não nos conhecimentos em abstrato, mas nas práticas de conhecimento e seus impactos noutras práticas sociais. (SANTOS, 2006, p. 154).

A proposta de citar pensamentos epistemológicos a partir da contribuição de Santos (2006) corresponde à necessidade de visibilidade diante da temática de emancipação humana e ética dos saberes. Onde é necessário superar as práticas colonialistas também reguladoras da educação e avançar na possibilidade de autonomia do saber, senso esse capaz de realizar um projeto de educação que não haja distinção e preconceito com os saberes que não são comerciáveis ou produzidos aos moldes eurocêntricos do pensar.

Isso inclui o educador e educando, a comunidade escolar e aqueles que por motivos racistas de desigualdade não acessam esses espaços necessários para construção do sujeito.

Desse modo, se propõe o papel e o fazer da Educação e do Saber algo fluido e não estagnado, que não corre, percorre ou infiltra, mas que seja naturalmente vivo em todos os lugares e alcance muitas direções.

Dentro desses desígnios a concepção dos saber se amplia e contribui com a emancipação social e com integralização não só do sujeito, mas toda contribuição cultural, seja nas escolas ou universidades, a partir da instrumentalização das subjetividades e na criação de espaços democráticos.

A ecologia de saberes por si só é emancipatória, pois propõe um distanciamento dos desígnios de mercado ou o da educação tecnicista e padronizada para um olhar coletivo a sua volta para (re) descoberta dos muitos saberes como ferramenta de alternativa transformadora.

Compreende-se que as Epistemologias do Sul e a Ecologia de Saberes possam ser emancipações decolonias contra um saber hegemônico e institucionalizado no mercado e na desconstrução do mito eurocêntrico



que vem assombrando a educação, principalmente as instituições públicas, somente assim poderemos marcar uma ruptura epistêmica (MIGNOLO, 2007) na perpetuante história do Brasil e avançar na descolonização do saber e do ser.

4 REFLEXÃO FINAL

Compreende-se que não somente para a emancipação social e o bem viver a descolonização do saber é importante, mas se faz entender que a necessidade de epistemologias pluriversais na educação como um caminho que pode possibilitar a transformação na construção do sujeito que ainda está preso ou invisibilizado pelas estruturas de racismo e colonialismo.

Estas práticas interculturais se instrumentalizam como reconhecimento dos saberes eurocêntricos que se mantêm antes e depois monopolizados da verdade como únicos em novas construções coloniais.

A descolonização do saber e a pluralidade epistemológica se tornam estratégias e instrumentos pedagógicos para estabelecer a proteção dos saberes e da cultura populares e étnicas na formação do sujeito que vive a ambivalência das imposições hegemônicas coloniais.

Insta assinalar, que a necessidade e insistência pela pluralidade dos saberes e sua valorização não é para descaracterizar os saberes esses já construídos e dignificados pela ciência, mas sim, para reconhecer e visibilizar e fortalecer a luta, resistência e contribuição dos saberes e dos sujeitos históricos antes apagados ou vivenciando o risco do esquecimento por práticas de violência estruturadas no racismo epistêmico.

Todo saber é válido e de alguma maneira se encontra dentro da memória de um povo, de uma comunidade ou um núcleo familiar que mantém em sua construção percalços oscilante de existência diante de quem os nega.

Diante disso, se faz necessário ter uma práxis voltada para o pensamento crítico que disponha epistemologicamente os saberes pluriversais por meio da perspectiva decolonial. Decolonial porque insere a



retomada de voz e narrativa para o colonizado e mantem na perspectiva a retomada da luta de reconhecimento dos povos indígenas e de seus saberes.

Assim tornar-se possível o protagonismo do saber indígena nos espaços educacionais de diálogo e a descolonização diante da superioridade discursiva dos saberes. O desafio por mais que pareça distante de avanço deve ser fortalecido e discutido como recobrada dos direitos a alteridade, diferença e representatividade do saber indígena nos espaços de ensino e na formação capaz de reconhecer o outro como seu semelhante e respeitar os saberes populares e étnico-culturais como parte inegável de nossa história e cultura.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. **Educação e Emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1988.

CABA, S.; GARCÍA, G. La denuncia al eurocentrismo en el pensamiento social latinoamericano y la problemática de la universalidad del conocimiento. **Polis. Revista Latinoamericana**, n. 38, p. 1-18, 2014.

CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (ed.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 9-23.

EUDAVE EUSEBIO, I. Invención, colonización y memoria indígena en la narrativa de Fray Bernardino de Sahagún. **Diálogo Andino**, n. 49, p. 57-72, 2016.

FANON, F. **Os Condenados da Terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.



FREIRE, P. **Ação Cultural para a Liberdade e outros escritos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

GAREIS, I. Identidades latinoamericanas frente al colonialismo - una apreciación histórico-antropológica. **Indiana**, v. 22, p. 9-18, 2005.

MIGNOLO, W. **La Idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 1999.

SANTOS, B. S. **Um Discurso sobre as Ciências**. Porto: História e Ideias, 1987.

_____. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2002.

_____. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Montevideo: Trilce, 2010.

_____. Epistemologías del Sur. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, año 16, n. 54, p. 17-39, 2011.

_____. **Pela Mão de Alice**: O Social e o Político na Pós-Modernidade. São Paulo: Cortez, 2005.

QUIJANO, A. "Bien vivir": entre el "desarrollo" y la des/colonialidad del poder. **Viento Sur**, n. 122, p. 46-56, 2012.

_____. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LAN-
DER,



E. (org.). **A colonialidade do saber. Eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

TOMMASINO, K. A Educação Indígena no Paraná. *In*: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 22., 2000, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF, 2000.

VANHULST, J.; BELING, A. E. Buen vivir: la irrupción de América Latina en el campo gravitacional del desarrollo sostenible. **Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, v. 21, p. 1-14, 2013.

WALSH, C. Interculturalidad y colonialidad del poder. Um pensamiento y posicionamiento "outro" desde la diferencia colonial. *In*: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistêmica más Allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre/letras-Pensar, 2007.

_____. Interculturalidade Crítica e Pedagogia Decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. *In*: CANDAU, V. M. (org.). **Educação Intercultural na América Latina**: entre concepções, tensões e propostas. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

